

PR' 26

ELEIÇÕES
PRESIDENCIAIS 2026
18 DE JANEIRO

Manual dos Membros das Mesas Eleitorais

PR' 26

ELEIÇÕES
PRESIDENCIAIS 2026
18 DE JANEIRO

Manual dos Membros das Mesas Eleitorais

Título

Eleição do Presidente da República 2026 - Manual dos Membros das Mesas Eleitorais

Compilação e anotações

Carla Melo

Técnica Superior da Divisão Jurídica e de Estudos Eleitorais/Direção de Serviços de Apoio Técnico e Estudos Eleitorais/SGMAI

Coordenação Técnica

Sofia Teixeira, Diretora de Serviços de Apoio Técnico e Estudos Eleitorais, e
Sandra Pereira, Chefe da Divisão Jurídica e de Estudos Eleitorais/SGMAI

Coordenador Geral

Joaquim Morgado, Secretário-Geral Adjunto da SGMAI

Capa e arranjo gráfico

Ana Soraia Monteiro, Técnica Superior da Direção de Documentação e Relações Públicas/SGMAI

Pré-impressão e impressão

xxx

Depósito Legal

xxx

Tiragem

xxx

INTRODUÇÃO

Este Manual constitui um instrumento de trabalho e de consulta destinado especialmente aos membros das mesas das assembleias de voto/secções de voto, cujo desempenho é crucial para o perfeito decurso da votação, bem como para o rápido e eficiente apuramento dos resultados da Eleição do Presidente da República, que se realizará no dia 18 de janeiro de 2026, podendo, ainda, vir a decorrer no dia 8 de fevereiro de 2026, um 2.º escrutínio, caso nenhum dos candidatos venha obter maioria absoluta no “1.º sufrágio”.

No presente Manual estão descritas, de forma acessível e sistematizada, por ordem cronológica, as funções e competências dos membros das mesas, em conformidade com o regime previsto no Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, que aprovou a Lei Eleitoral do Presidente da República (doravante, também designada por LEPR).

São também indicados os modelos dos editais a publicitar pela mesa, bem como os restantes documentos necessários à realização do ato eleitoral, que são fornecidos aos membros das mesas pelas respetivas Juntas de Freguesia (JF)/Comissões Recenseadoras (CR) e Câmaras Municipais (CM).

Toda esta documentação está disponível em www.sg.mai.gov.pt

Por fim, importa ressaltar que os membros das mesas de voto podem dispor da colaboração da Administração Eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna (SGMAI), como interlocutora sempre disponível para o esclarecimento de todas as dúvidas que surjam e que careçam de orientação ou interpretação.

Notas:

Salvo indicação em contrário, os artigos referidos ao longo do texto são referentes à LEPR.

Recomendamos aos membros das mesas eleitorais que conservem este manual para poderem utilizá-lo, caso venha a ocorrer uma segunda votação, no dia 8 de fevereiro.

A Administração Eleitoral da SGMAl pode ser contactada:

No 1.º Sufrágio:

Fim-de-semana do voto antecipado em mobilidade:

Sábado, 10 de janeiro – das 9h às 18h

Domingo, 11 de janeiro – a partir das 7h

No fim-de-semana da Eleição:

Sábado, 17 de janeiro – das 9h às 20h

Domingo, 18 de janeiro – a partir das 7h

No eventual 2.º sufrágio:

Fim-de-semana do voto antecipado em mobilidade:

Sábado, 31 de janeiro – das 9h às 18h

Domingo, 1 de fevereiro – a partir das 7h

No fim-de-semana da Eleição:

Sábado, 7 de fevereiro – das 9h às 20h

Domingo, 8 de fevereiro – a partir das 7h

Através dos seguintes meios:

Telefone: 213 947 100

Linha de apoio ao eleitor – 808 206 206

Fax: 213 909 264

E-mail: adm.eleitoral@sg.mai.gov.pt

A.

CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS MESAS DE VOTO

A.1.

CONSTITUIÇÃO DAS ASSEMBLEIAS/SECÇÕES DE VOTO

Para que todas as operações sejam consideradas válidas, a mesa da assembleia de voto só pode constituir-se à hora marcada para a reunião da assembleia - **8 horas da manhã do dia da eleição** - e no local que foi previamente determinado (artigos 32.º, n.ºs 1 e 2 e 39.º, n.º 1).

No entanto, os membros da mesa devem comparecer no local de funcionamento da assembleia para que foram designados **uma hora antes** da marcada para o início das operações eleitorais, para que estas possam começar à hora fixada (artigo 39.º, n.º 3).

Na verdade, a comparência dos membros das mesas às 7 horas justifica-se pela necessidade de preparação de todo o material necessário para que se possa dar início às operações eleitorais à hora estabelecida, altura em que a mesa se constitui. **Aquela hora deve também ser aproveitada para verificar, através dos cadernos eleitorais, o número exato de eleitores inscritos para votar na assembleia de voto, número esse que consta do termo de encerramento do caderno eleitoral, conforme indicado na figura 1.**

Termo de Encerramento

Este caderno contém _____ folhas devidamente numeradas, rubricadas e autenticadas,
pela Comissão Recenseadora (art.º 53.º n.º2).

Nele ficam inscritos _____ eleitores, compreendidos entre:

_____ (1)

e _____

A Comissão Recenseadora

(1) - Antecedido de letra relativa ao tipo de Documento: B (Cartão de Cidadão ou B.I.); C (Cédula); P (Passaporte); M (B.I. Militar); T (Título de Residência); V (Outro); N (Nenhum)

Figura 1

Seria muito vantajoso que todos os membros de mesa se pudessem reunir no dia ou dias anteriores ao da eleição para, em conjunto, discutirem este documento e tentarem antecipadamente resolver as dúvidas que possam surgir no decorrer das operações eleitorais. Seria útil, igualmente, que, em colaboração com as Câmaras Municipais e Juntas de Freguesia, se certificassem, no local de funcionamento da assembleia/secção de voto, das condições (por exemplo, inexistência de propaganda eleitoral, sinalização correta, etc.), infraestruturas e material (urnas, câmaras de voto, esferográficas, etc.) necessárias ao desenrolar das operações de votação e de apuramento parcial.

Os membros das mesas eleitorais devem assegurar a correta disposição, na sala, da mesa de trabalho e das câmaras de voto por forma a que, por um lado, seja rigorosamente preservado o segredo de voto – ficando as câmaras colocadas de modo a que quer os membros da mesa quer os delegados não possam descortinar o sentido de voto dos eleitores – e se evite, por outro lado, que os eleitores fiquem fora do ângulo de visão da mesa e delegados (v. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 13/2002, publicado na II Série do Diário da República n.º 25, de 30 de janeiro de 2002).

A.2.

OS MEMBROS DE MESA

A mesa é constituída por **cinco membros**: um presidente e respetivo suplente e três vogais, sendo um secretário e dois escrutinadores (art.º 35.º, n.º 2).

Para que as operações sejam consideradas válidas **é necessário que estejam sempre presentes, em cada momento, pelo menos, três membros**, um dos quais será, obrigatoriamente, o presidente ou o seu suplente e de pelo menos dois vogais (art.º 40.º, n.º 2).

Constituída a mesa, o presidente publicita os nomes dos membros que a compõem, através de edital afixado à porta das assembleias de voto/secções de voto (art.º 39.º, n.º 2) (modelo PR - 24).

O desempenho da função de membro de mesa é obrigatório.

Só pode haver recusa de desempenho de funções de membro de mesa por motivo de força maior ou justa causa (art.º 35.º, n.º 4).

São causas justificativas de impedimento (art.º 35.º, n.º 5):

- Idade superior a 65 anos;
- Doença ou impossibilidade física comprovada pelo delegado de saúde municipal;
- Mudança de residência para a área de outro município, que deve ser comprovada pela Junta de Freguesia da nova residência;
- Ausência no estrangeiro, devidamente comprovada;
- Exercício de atividade profissional de carácter inadiável, comprovada por superior hierárquico.

A justificação deve ser apresentada, por escrito, sempre que o eleitor o possa fazer, até 3 dias antes da eleição, ao Presidente da câmara municipal (art.º 35.º, n.º 6).

A.3.

MATERIAL DESTINADO ÀS MESAS DE VOTO

Até 3 dias antes da eleição, os presidentes das câmaras municipais providenciam pela entrega, ao presidente da assembleia ou secção de voto do seguinte material (art.º 43.º n.ºs 1 e 2):

- Caderno de atas das operações eleitorais com termo de abertura assinado e com todas as folhas rubricadas pelo Presidente da Câmara Municipal;
- Impressos e outros elementos de trabalho necessários;
- Selos de segurança para selagem das urnas;
- Boletins de voto, bem como as respetivas matrizes em *braille*;
- Edital com as candidaturas sujeitas a sufrágio (modelo **PR-2**).

As Comissões Recenseadoras /Juntas de Freguesia extraem do SIGRE duas cópias dos cadernos eleitorais para serem utilizadas nas mesas de voto (artigo 42.º e artigo 58.º n.º 2, da Lei n.º 13/99, de 22 de março, na sua versão atual, que aprovou o Regime Jurídico do Recenseamento Eleitoral, (Lei do RE)).

A.4.

IMPOSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DA MESA

Embora a Lei Eleitoral não contemple esta matéria, poder-se-á, à semelhança do que sucede na Eleição para a Assembleia da República (artigo 48.º, n.º 4, da Lei n.º 14/79, de 16 de maio), utilizar o seguinte critério:

- Se às 9 horas, não tiver sido possível constituir a mesa por não estarem presentes o número mínimo de três membros, deve ser imediatamente avisado o presidente da junta de freguesia, que designa os substitutos dos membros ausentes de entre os agentes eleitorais da correspondente bolsa (artigo 8.º, n.º 1, da Lei n.º 22/99, de 21 de abril, que regula a criação de bolsas de agentes eleitorais).
- Se, apesar da mesa se encontrar constituída, se verificar a falta de um dos membros, o presidente da junta de freguesia substituí-o por qualquer eleitor pertencente à bolsa de agentes eleitorais (artigo 8.º, n.º 2, da Lei n.º 22/99, de 21 de abril).
- Por fim, no que concerne a eventuais substituições no dia da eleição, se não

for possível constituir a mesa 60 minutos após a hora marcada para a abertura da assembleia ou secção de voto por não estarem presentes os membros indispensáveis ao seu funcionamento, o presidente nomeia o(s) substituto(s) do(s) membro(s) ausentes de entre os eleitores da freguesia ou do concelho, mediante acordo da maioria dos restantes membros da mesa e dos representantes das candidaturas, considerando-se sem efeito a partir desse momento a designação dos anteriores membros de mesa que não tenham comparecido (artigo 8.º, n.º 3, da Lei n.º 22/99, de 21 de abril).

Constituída a mesa nestas condições, deve ser imediatamente lavrado o respetivo edital pelo presidente (modelo **PR-24**).

Os nomes dos membros faltosos devem ser comunicados ao presidente da câmara municipal.

A.5.

ALTERAÇÕES DA MESA DEPOIS DE CONSTITUÍDA

Uma vez constituída a mesa só pode ser alterada em caso de força maior. Caso haja alteração deve ser preenchido e afixado um edital (modelo **PR-25**) com menção das razões que a originaram (art.º 40.º, n.º 1).

Os delegados das candidaturas não podem ser designados para substituir os membros de mesa que faltarem (art.º 41.º, n.º 2).

A.6.

PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA NAS ASSEMBLEIAS/SECÇÕES DE VOTO

Não pode haver propaganda dentro das assembleias ou secções de voto, nem fora delas, até à distância de 500 m (todavia, e como é compreensível, apenas se torna exigível às mesas a eliminação da propaganda no interior das secções de voto e, porventura, nos corredores de acesso e na fachada do edifício onde elas funcionam) (artigo 83.º, n.º 1).

Não é permitido o uso de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer candidaturas, designadamente pelos eleitores, membros de mesa e delegados das candidaturas (art.º 83.º, n.º 2).

A.7.

POLICIAMENTO DA ASSEMBLEIA/SECÇÃO DE VOTO

Compete ao presidente da mesa, com a ajuda dos restantes membros, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e, em geral, regular a polícia da assembleia, no sentido de garantir o bom andamento das operações eleitorais. Para o efeito pode ordenar a retirada de quem quer que cause ou possa causar perturbações ou distúrbios, se apresente manifestamente embriagado ou afetado pelo uso de estupefacientes ou que transporte qualquer arma ou instrumento suscetível de como tal ser usado, bem como aqueles cuja presença não se justifique (artigo 82.º).

A.8.

DELEGADOS DAS CANDIDATURAS

Cada candidatura proposta à eleição pode indicar um delegado e um suplente para cada mesa de voto. Os delegados e suplentes devem ser portadores de uma **credencial** autenticada pelo Presidente da Câmara Municipal (artigos 36.º e 37.º, n.º 3). De salientar que **o delegado efetivo e o suplente não podem exercer funções em simultâneo**. Na ausência do delegado efetivo exercerá funções o seu suplente e vice-versa.

A.9.

PODERES DOS DELEGADOS DAS CANDIDATURAS

Os **delegados das candidaturas** gozam dos seguintes poderes (artigo 41.º):

- **Ocupar os lugares mais próximos da mesa**, de modo a poder fiscalizar todas as operações eleitorais;
- Consultar a todo o momento as cópias dos cadernos eleitorais utilizadas pela mesa;
- Ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões que se coloquem durante o funcionamento da mesa, na fase de votação ou na de apuramento;
- Apresentar, oralmente ou por escrito, reclamações, protestos ou contraprotestos relativos às operações de voto e de apuramento;
- Assinar a ata e rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações de voto;
- Obter todas as certidões relativas às operações de votação e apuramento que requeiram (modelo **PR-29, 30 e 31**).

Os delegados não podem ser detidos durante o funcionamento da assembleia/secção de voto, a não ser por crime punível com pena de prisão superior a 3 anos e em flagrante delito (artigo 41.º-A, n.º 1).

A mesa pode, sempre que surja qualquer dúvida, exigir dos delegados e suplentes a exibição da credencial que prove que foram designados para aquela assembleia ou secção de voto.

A.10.

PERMANÊNCIA NAS ASSEMBLEIAS/SECÇÕES DE VOTO

Os candidatos, os mandatários, os delegados das candidaturas e os agentes dos órgãos da comunicação social (que exibam documento comprovativo da sua profissão e credencial do órgão que representam) podem permanecer próximo das mesas, depois de se identificarem junto dos respetivos membros, não podendo perturbar o normal desenrolar das operações eleitorais. Estes últimos não podem colher imagens ou informações que violem o segredo de voto, nem perturbar as operações eleitorais (artigo 84.º).

Situação especial é a dos agentes de empresas de sondagens (inquiridores) que – desde que devidamente credenciados pela Comissão Nacional de Eleições – podem inquirir eleitores (após estes terem votado) nas proximidades das assembleias/secções de voto, mas nunca no interior das salas onde estas

funcionam.

Ou seja, admite-se que os inquiridores credenciados possam estar perto dos locais de voto, sendo-lhes, no entanto, obviamente, interdita a presença no interior das salas onde decorrem as operações eleitorais (artigo 11.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho (Regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião).

Compete aos membros de mesa impedir que os agentes de sondagens violem estas regras, devendo ordenar a sua retirada das assembleias de voto caso não as respeitem ou, de algum modo, perturbem o normal decurso da votação.

B.

OPERAÇÕES ELEITORAIS - VOTAÇÃO

B.1.

OPERAÇÕES PRELIMINARES

Ainda antes da abertura da votação a mesa constituída deve:

- Proceder à contagem dos boletins de voto recebidos e das matrizes em *braille*;
- Confirmar o n.º de eleitores inscritos para votar conferindo, para o efeito, os respetivos cadernos eleitorais, tendo em atenção o referido no ponto A.1. e identificado na figura 1;
- Afixar à porta da assembleia, um edital (modelo **PR-24**), contendo os nomes dos membros da mesa e o número de eleitores inscritos (artigo 77.º, n.º 1);
- Afixar, à porta e no interior das assembleias de voto, o edital contendo as candidaturas definitivamente admitidas (modelo **PR-2**) enviado pela Câmara Municipal (art.º 23.º, n.º 3).

Deve também ser afixado à porta da assembleia/secção de voto, um boletim de voto ampliado.

IMPORTANTE: A mesa não pode fazer quaisquer riscos ou escrever quaisquer palavras nos boletins de voto, sob pena de nulidade dos respetivos votos. Qualquer desistência de candidatura, confirmada pela Administração Eleitoral da SGMAl deve ser comunicada aos eleitores através de edital (modelo PR-13) afixado à porta da assembleia de voto.

B.2.

INÍCIO DAS OPERAÇÕES ELEITORAIS

Após a constituição da mesa, o presidente declara iniciadas as operações eleitorais

e, juntamente, com os restantes membros da mesa e delegados das candidaturas:

- Revista a câmara de voto e os documentos de trabalho da mesa;
- Exibe a urna perante os eleitores presentes para que possam verificar que se encontra vazia (artigo 77.º).
- Sela a urna com os selos de segurança (a urna deve manter-se selada durante a votação).

B.3.

VOTAÇÃO DOS MEMBROS DE MESA E DOS DELEGADOS DAS CANDIDATURAS

Após as operações já descritas votam imediatamente:

- Os membros da mesa;
- Os delegados das candidaturas (artigo 77.º, n.º 2).

Caso os membros das mesas e os delegados das candidaturas não se encontrem inscritos na mesa onde exercem funções, devem exercer o seu direito de voto na assembleia ou secção de voto por onde estão inscritos. Para o efeito, logo que as operações na secção de voto o permitam, aí se devem deslocar, tendo prioridade na votação sobre os restantes eleitores, desde que exibam o respetivo alvará de nomeação (membros de mesa) ou credencial (delegados das candidaturas).

Recorde-se que no caso dos membros de mesa, esta nunca pode funcionar com menos de 3 elementos (artigo 40.º, n.º 2 – v. ponto A.2.).

B.4.

DESCARGA DOS VOTOS ANTECIPADOS (ARTIGO 77.º-A)

Após a votação dos membros da mesa e dos delegados das candidaturas, e no caso de existirem votos antecipados, o presidente entrega os envelopes azuis aos escrutinadores para verificarem se o eleitor se encontra devidamente inscrito.

Feita a descarga no caderno eleitoral, o presidente abre o envelope branco e introduz o boletim de voto na urna sem o ter desdobrado (artigo 77.º - A).

Relembra-se que a Lei prevê a possibilidade do exercício antecipado do direito de voto em mobilidade e do voto antecipado de eleitores doentes internados, presos e deslocados no estrangeiro (artigos 70.º - A e 70.º - B).

VOTO ANTECIPADO

"ARTIGO 70.º-A

Voto antecipado em mobilidade

Podem votar antecipadamente em mobilidade todos os eleitores recenseados no território nacional que nele pretendam exercer o seu direito de voto.

ARTIGO 70.º-B

Voto antecipado

1. *Podem votar antecipadamente os eleitores que:*
 - a) *Por motivo de doença se encontrem internados ou que previsivelmente venham a estar internados em estabelecimento hospitalar;*
 - b) *Se encontrem presos.*
2. *Podem ainda votar antecipadamente os eleitores recenseados no território nacional:*
 - a) *Quando deslocados no estrangeiro, por inerência do exercício de funções públicas;*
 - b) *Quando deslocados no estrangeiro, por inerência do exercício de funções privadas;*
 - c) *Quando deslocados no estrangeiro em representação oficial de seleção nacional, organizada por federação desportiva dotada de estatuto de utilidade pública desportiva;*
 - d) *Enquanto estudantes, investigadores, docentes e bolseiros de investigação deslocados no estrangeiro em instituições de ensino superior, unidades de investigação ou equiparadas reconhecidas pelo ministério competente;*
 - e) *Doentes em tratamento no estrangeiro;*
 - f) *Que vivam ou que acompanhem os eleitores mencionados nas alíneas anteriores.*
3. *Só são considerados os votos antecipados recebidos nas mesas das assembleias e secções de voto respetivas até ao dia e hora previstos no n.º 1 do artigo 32.º.*

(...)"

Relativamente ao voto destes eleitores a mesa recebe, da Junta de Freguesia, um envelope azul, fechado, preenchido de forma legível e selado com uma vinheta de segurança, contendo um envelope branco devidamente fechado (dentro do

qual está o boletim de voto do eleitor).

De notar, que considera-se nulo (v. ponto C.1.) o voto antecipado, quando o boletim de voto não chegue nas condições atrás descritas, ou seja, recebido em envelopes que não estejam devidamente fechados e selados com a vinheta de segurança (artigo 88, n.º 4).

B.5.

EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO

Só podem ser admitidos a votar os eleitores inscritos nos cadernos eleitorais e cuja identidade seja reconhecida pelos membros da mesa (artigo 75.º).

Os eleitores votam pela ordem de chegada à assembleia de voto, dispondo-se em fila, podendo esta prolongar-se para o exterior (artigo 78.º).

Porém, nos termos da Lei, os presidentes das mesas devem assegurar aos doentes, pessoas com deficiência e incapacidade, aos idosos (com idade igual ou superior a 65 anos), às grávidas e a pessoas acompanhadas de crianças de colo prioridade na votação (Cf., a este respeito, o Decreto-Lei n.º 58/2016, de 29 de agosto).

B.6.

MODO COMO VOTA CADA ELEITOR (ARTIGO 87.º)

a) Cada eleitor, apresentando-se perante a mesa, **indica o seu nome, entregando ao presidente o seu documento de identificação civil**, se o tiver. Na falta do documento de identificação civil, a identificação do eleitor faz-se por meio de qualquer outro documento oficial que contenha fotografia atualizada e que seja geralmente utilizado para identificação (carta de condução ou passaporte, por exemplo), ou através de dois cidadãos eleitores que atestem, sob compromisso de honra, a sua identidade, ou ainda por reconhecimento unânime dos membros da mesa.

b) Identificado o eleitor, o presidente diz em voz alta o seu nome e número de identificação civil e, depois de verificada a inscrição entrega-lhe o boletim de voto.

c) Sempre que seja **requerida uma matriz em *braille* por um eleitor portador**

de deficiência visual, esta é-lhe entregue sobreposta ao boletim de voto, acompanhada de uma folha complementar onde constam todas as candidaturas concorrentes, para que possa proceder à sua leitura e, de forma autónoma, expressar o seu voto.

d) Em seguida, o eleitor entra na **câmara de voto** situada na assembleia/secção de voto e aí, sozinho, **assinala com uma cruz** o quadrado correspondente à sua opção de voto. De seguida dobra o boletim, com a parte impressa voltada para dentro.

e) Voltando para junto da mesa, **o eleitor entrega o boletim ao presidente que o introduz na urna** enquanto os escrutinadores descarregam o voto na coluna de descarga e na linha correspondente ao nome do eleitor. A descarga deve ser assinalada com uma rubrica do escrutinador no espaço escolhido para o efeito (p. ex. a 1.^a coluna ou a última existente nos cadernos).

f) Após votar, o eleitor que tenha requerido uma matriz do boletim de voto em *braille* devolve-a à mesa.

NOTAS:

- Se, por inadvertência, o eleitor deteriorar o boletim, deve pedir outro ao presidente, devolvendo-lhe o primeiro. O presidente escreve no boletim devolvido a nota de “inutilizado”, rubrica-o e conserva-o, para os efeitos previsto no art.º 86.º, n.º 8.
- Entende-se por “**documento oficial que contenha fotografia atualizada**”, entre outros, o passaporte, a carta de condução, ou qualquer outro documento que contenha fotografia atualizada e assinatura ou impressão digital.
- Se o eleitor não souber qual a sua mesa de voto pode consultar na internet em www.recenseamento.pt, enviar SMS grátis para 3838 com a mensagem “RE (espaço) número de identificação civil constante no Cartão de Cidadão/Bilhete de Identidade (espaço) data de nascimento (no formato AAAAMMDD), telefonar para o n.º 213 947 100, ou pode, em alternativa, dirigir-se à Junta de Freguesia, que se encontra aberta nesse dia para esse efeito (artigo 76.º, n.º 2) (modelo **PR- 22**).
- Os eleitores afetados por **doença ou deficiência física notória**, que a mesa verifique não poderem votar sozinhos, devem fazê-lo acompanhados por um cidadão, eleitor por si escolhido. O acompanhante pode não estar inscrito na mesma freguesia e deve garantir sigilo, de modo a assegurar o segredo de voto.
- Quando a mesa tiver dúvidas sobre a doença ou deficiência física, exige que lhe seja apresentado **atestado comprovativo** da impossibilidade de votar sozinho, passado pelo **médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município** e autenticado com o selo branco do respetivo serviço (art.º 74.º, n.º 2).

- Para o efeito **os centros de saúde estão abertos no próprio dia da eleição** (art.º 74.º, n.º 3).
- Quando qualquer eleitor se apresente para votar **em cadeira de rodas** a mesa pode, caso haja necessidade, permitir que o eleitor assinale o boletim de voto fora da câmara de voto e em local (dentro da secção de voto) **em que seja rigorosamente preservado o segredo de voto**.
- Caso os membros de mesa verifiquem que a urna está a atingir a sua capacidade máxima, devem agitar a mesma por forma a conseguir mais espaço para a introdução de mais boletins de voto.

B.7.

SEGREDO DE VOTO

Dentro da assembleia de voto e fora dela, até à distância de 500 metros, ninguém pode revelar em que candidatura vai votar ou votou (artigo 73.º, n.º 2).

A realização de sondagens ou inquéritos de opinião junto dos locais de voto, só é permitida desde que autorizada pela Comissão Nacional de Eleições (CNE) e respeite as seguintes regras:

- O inquiridor deve estar identificado e credenciado pela CNE;
- Só após o exercício do seu direito de voto, os eleitores podem ser questionados para a sondagem, que é anónima e cuja participação é voluntária;
- O boletim de voto e a urna utilizados na sondagem não podem confundir-se com os utilizados na votação, por forma a não induzirem em erro os eleitores;
- **NÃO PODE HAVER INQUIRIRÃO DE ELEITORES** no interior dos edifícios onde funcionam as assembleias/secções de voto.

A Comissão Nacional de Eleições, entidade a quem compete autorizar a realização de sondagens em dia de eleição, informa atempadamente todos os responsáveis das freguesias onde os inquéritos irão ter lugar e sobre as empresas credenciadas para o efeito.

B.8.

REQUISIÇÃO E PRESENÇA DA FORÇA ARMADA

O presidente da mesa pode requisitar a força armada, sempre que entender necessário; devendo fazê-lo por escrito sempre que possível. Caso não possa fazê-lo por escrito, devem figurar na ata as razões que levaram àquela requisição e o período de tempo durante o qual a força armada esteve presente na assembleia ou secção de voto (artigo 85.º, n.º 3).

As operações eleitorais devem suspender-se, enquanto a força armada estiver presente, devendo recomeçar quando estiverem reunidas condições para que possam prosseguir (artigo 85.º, n.º 4).

Sempre que se lhe afigure conveniente ou necessário, o comandante da força armada, ou o seu delegado credenciado, pode visitar, desarmado e por um período máximo de dez minutos, a assembleia ou secção de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da mesa ou com quem o substitua (artigo 85.º, n.º 2).

Fora estes casos excepcionais, nos locais onde se reunirem as assembleias de voto e num raio de 100 metros é proibida a presença de força armada (artigo 85.º, n.º 1).

B.9.

ENCERRAMENTO DA VOTAÇÃO

A admissão de eleitores na assembleia de voto faz-se até às 19 horas. Depois desta hora, apenas podem votar os eleitores presentes.

O presidente da mesa deve declarar encerrada a votação logo que tenham votado todos os eleitores inscritos ou quando tenham votado todos os eleitores presentes na assembleia de voto, às 19 horas, o que pode ser verificado pela mesa (artigo 80.º).

B.10.

RECLAMAÇÕES, PROTESTOS E CONTRAPROTESTOS

A mesa é obrigada a receber reclamações, protestos e contraprotestos relativos relativos às operações eleitorais, que podem ser apresentados por escrito pelos

delegados das candidaturas ou por qualquer eleitor inscrito nessa secção de voto (artigo 89.º, n.º s 1 e 2). Estas reclamações, protestos e contraprotestos são rubricados pela mesa e apenas à ata. A mesa, logo que os receba, deve deliberar, mas se o entender pode fazê-lo só no final das operações, desde que isso não afete o andamento normal da votação (artigo 89.º, n.º 3) (modelo **PR-30**).

B.11.

DELIBERAÇÕES DA MESA

Todas as deliberações da mesa são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e devidamente fundamentadas, tendo o presidente voto de desempate (art.º 89.º, n.º 4).

Entende-se por maioria absoluta metade mais um dos membros presentes.

B.12.

FUNCIONAMENTO DA ASSEMBLEIA/SECÇÃO DE VOTO

As assembleias de voto/secções de voto funcionam **ininterruptamente** até serem concluídas todas as operações de votação e apuramento (art.º 79.º).

C.

APURAMENTO DOS RESULTADOS

C.1.

APURAMENTO PARCIAL (NA ASSEMBLEIA DE VOTO)

Após o encerramento das urnas procede-se ao apuramento dos resultados na própria assembleia/secção de voto.

Operações de Apuramento:

a) **Contagem dos boletins de voto não utilizados e inutilizados ou deteriorados pelos eleitores.**

Estes boletins de voto, bem como as matrizes em *braille*, devem ser introduzidos em sobrescrito fechado e lacrado (modelo **PR-33**), com ofício (modelo **PR-34**) dirigido ao Juiz Presidente do tribunal da comarca com sede na capital do distrito ou região autónoma (art.º 86.º n.º 8);

b) **Contagem dos votantes** pelas descargas assinaladas nos cadernos (artigo 91.º, n.º 1);

c) Abertura da urna e **contagem dos boletins de voto** nela entrados.

Depois de contados, os boletins de voto devem ser de novo introduzidos na urna (art.º 91.º n.º 2);

Se o número de votantes contados pelas descargas não for igual ao número de votos contidos na urna prevalece este último (art.º 91.º n.º 3);

d) Publicação de edital (modelo **PR- 35**) em que se indica o número de boletins de voto entrados na urna, o qual, depois de lido em voz alta pelo presidente, é afixado à porta principal da assembleia/secção de voto (art.º 91.º n.º 4);

e) Contagem dos votos nas candidaturas, brancos e nulos:

De seguida, um dos escrutinadores desdobra os boletins de voto um a um e anuncia em voz alta qual a candidatura votada, enquanto o outro regista, numa folha branca

ou nas folhas de descarga, ou, se possível, num quadro bem visível os votos atribuídos a cada candidatura, os votos em branco e os votos nulos (art.º 92.º n.º 1).

Considera-se **voto em branco** o boletim de voto que não tenha qualquer tipo de marca (art.º 88.º, n.º 1).

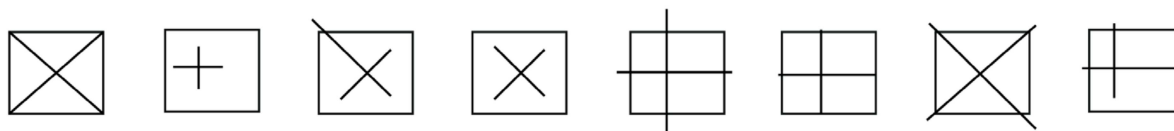
Considera-se **voto nulo**:

- Aquele que tenha uma cruz em mais de um quadrado;
- Aquele que esteja assinalado numa candidatura que desistiu;
- Aquele que contenha qualquer corte, desenho, rasura ou no qual tenha sido escrita qualquer palavra;
- O voto antecipado quando o boletim de voto não chegue nas condições legalmente previstas ou, seja recebido em envelopes que não estejam devidamente fechados (v. ponto B.4.).

(artigo 88.º n.ºs 2 e 4)

Os boletins de voto que contenham uma cruz que não esteja muito bem desenhada ou que saia fora do quadrado, mas que assinale inequivocamente a vontade do eleitor, não devem ser considerados nulos (art.º 88.º, n.º 3).

Alguns exemplos de quadrados bem assinalados (votos válidos):



f) **Loteamento** dos votos:

O **presidente**, auxiliado por um dos vogais, **examina e exhibe**, os boletins de voto agrupando-os por lotes que correspondam às candidaturas votadas, aos votos em branco e aos votos nulos (artigo 92.º, n.º 2).

g) **A conferência final** far-se-á do seguinte modo:

O presidente compara o número de votos de cada lote com o número de votos registados na folha ou no quadro (art.º 92.º, n.º 3).

Os delegados das candidaturas podem examinar depois os lotes dos boletins de voto separados. Podem também apresentar dúvidas, reclamações ou protestos quanto à contagem ou quanto à qualificação dada ao voto de qualquer boletim. Estas dúvidas, reclamações ou protestos devem ser apresentadas perante o presidente e, caso não sejam atendidas, os delegados têm o direito de, juntamente com o presidente, rubricar os boletins de voto em causa sendo estes separados dos restantes.

Deve realçar-se que a reclamação ou protesto não atendidos não impedem a contagem do respetivo boletim de voto para efeitos de apuramento (art.º 92.º, n.º 4).

h) **Publicitação dos resultados:**

A mesa deve fixar à porta principal da assembleia de voto um edital (modelo PR-36), contendo o número de votos atribuídos a cada candidatura e o número de votos em branco e o de votos nulos (art.º 92.º, n.º 5).

C.2.

ATA DAS OPERAÇÕES ELEITORAIS

O secretário da mesa elabora a ata das operações de votação e apuramento parcial (modelo PR-45) (art.º 95.º), que obrigatoriamente é remetida à Assembleia de Apuramento Distrital/Região Autónoma (v. ponto C.3.).

O preenchimento integral da Ata é obrigatório. O incumprimento total ou parcial desta obrigação é punível com multa (art.º 156.º).

C.3.

DESTINO DA DOCUMENTAÇÃO ELEITORAL

Além do referido no ponto C.1. a) (**boletins de voto não utilizados, inutilizados ou deteriorados bem como as matrizes em *braille***), o restante material eleitoral tem o seguinte destino:

1. Nas vinte e quatro horas seguintes ao apuramento, os presidentes das mesas das assembleias de voto entregam ao **presidente da Assembleia de Apuramento Distrital/Região Autónoma**, ou remetem em **sobrescrito fechado e lacrado** por correio registado, ou por próprio, que cobra recibo de entrega:

- as atas;
- os cadernos eleitorais e demais documentação relativa à eleição;
- os boletins de voto com votos nulos;
- os boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto (artigos 93.º e 96.º) (modelos PR-37 e 38).

2. Os **restantes boletins**, isto é, os que contêm:

- **votos válidos;**
- **votos em branco.**

São enviados em sobrescrito fechado e lacrado ao juiz de direito da comarca, a que a assembleia de voto pertence (art.º 94.º) (modelos **PR-40 e PR-41**).

Nestas operações de entrega do material eleitoral podem e devem ser localmente adotados procedimentos e esquemas de funcionamento mais expeditos e eficientes, como aliás tem acontecido em anteriores atos eleitorais, nomeadamente através da entrega pelas mesas na própria Câmara Municipal, de toda a documentação que depois é devidamente encaminhada.

Deve atentar-se, pois ao que localmente for estabelecido neste domínio.

C.4.

COMUNICAÇÃO DE RESULTADOS. ESCRUTÍNIO PROVISÓRIO

No final das operações eleitorais é indispensável que o presidente da mesa comunique com a máxima celeridade, pelos meios e para as entidades localmente determinadas, os resultados eleitorais obtidos, na respetiva assembleia /secção de voto.

A necessidade dessa rápida comunicação é determinada pelo manifesto interesse público na rápida difusão e conhecimento dos resultados da eleição, apurados no Escrutínio Provisório cuja organização e direção competem à Administração Eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna.

Para evitar qualquer tipo de perturbação, as mesas não devem divulgar publicamente os resultados a nenhuma entidade ou indivíduo antes de os comunicarem às autoridades locais acima referidas e de afixarem o edital respetivo (modelo PR-36).

C.5.

ASSEMBLEIA DE APURAMENTO DISTRITAL/REGIÃO AUTÓNOMA

O apuramento distrital dos resultados da eleição em cada distrito/região autónoma compete à Assembleia de Apuramento Distrital que inicia os seus trabalhos **às 9 horas do dia subsequente ao da eleição** no local determinado para o efeito pelo magistrado que preside a essa assembleia (art.º 97.º).

Entre os elementos que a compõe figurarão 6 presidentes de assembleia de voto ou secções de voto designados pelo tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma (art.º 98.º, n.º 1, alínea d).

Tendo em atenção que esta assembleia inicia o seu funcionamento no dia subsequente ao da eleição, recomenda-se a maior urgência na entrega do material referido na alínea a) do ponto C.3..

C.6.

DISPENSA DOS MEMBROS DAS MESAS E DELEGADOS DAS CANDIDATURAS

Os membros das mesas das assembleias/secções de voto, bem como os delegados das candidaturas gozam do direito de ser dispensados da sua atividade profissional no dia da eleição e no dia seguinte, sem prejuízo de todos os seus direitos e regalias, incluindo o direito à retribuição, devendo para o efeito fazer prova bastante dessa qualidade (artigo 40.º-A).

A prova do exercício destas funções é feita junto da entidade patronal, através da apresentação do alvará de nomeação (membro de mesa) ou credencial (delegados) e por certidão passada pela mesa (modelos **PR-28 e PR-29**) e que a junta de freguesia pode autenticar.

Também os cidadãos que façam parte da Assembleia de Apuramento Distrital/ Região Autónoma gozam do mesmo direito durante o período do seu funcionamento, devendo fazer prova dessa qualidade através de documento assinado pelo presidente da assembleia (modelo **PR-44**).

C.7.

REPETIÇÃO DA VOTAÇÃO

(ARTIGO 81.º)

Caso a votação não se possa realizar por não constituição da mesa, interrupção da votação por mais de 3 horas em virtude de tumulto, ou ainda no caso de se registar alguma calamidade no dia da eleição ou nos 3 dias anteriores, **há repetição da votação** (art.º 81º, n.ºs 2 e 3).

A ocorrência de qualquer das situações acima descritas deve ser imediatamente comunicada ao Presidente da Câmara Municipal (art.º 81º, n.º 5).

Excetuando o caso de decisão contrária do Presidente da Câmara Municipal, em eventual nova votação, os membros de mesa são os mesmos que foram designados para a primeira.

C.8.

SEGUNDO SUFRÁGIO

No caso de necessidade **de realização de um segundo sufrágio, entre os dois candidatos mais votados no primeiro sufrágio, mantêm-se a constituição, o local de reunião das mesas e também a sua composição** (art.º 113.º-B, n.º 1).

Para essa votação mantêm-se também todos os procedimentos atrás apontados pelo que se recomenda, uma vez mais, a conservação deste documento.

NOTAS FINAIS:

Chama-se a atenção que o preenchimento integral da Ata das Operações Eleitorais (modelo **PR-45**) é obrigatório.

A ata tem que ser assinada por todos os membros da mesa e pelos delegados das candidaturas presentes e dele deve constar:

- Os nomes dos membros da mesa e dos delegados das candidatura, bem como os respetivos n.ºs de identificação civil;
- A hora de abertura e de encerramento da votação e o local da assembleia ou secção de voto;
- As deliberações tomadas pela mesa durante as operações;
- O número total de eleitores inscritos e o de votantes;
- O número de identificação civil dos eleitores que votaram antecipadamente;
- O número de votos obtidos por cada candidato;
- O número de votos em branco e o de votos nulos;
- O número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;
- As divergências de contagem, se as houver, a que se refere o n.º 3 do artigo 91.º, com indicação precisa das diferenças notadas;
- Quaisquer outras ocorrências que a mesa julgar dever mencionar.

Relembra-se ainda da necessidade de observar o estabelecido sobre o envio da documentação eleitoral no final das operações de votação e apuramento constantes da contracapa da Ata das Operações Eleitorais, sem prejuízo do que localmente for estabelecido.

**LEI ELEITORAL
DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio¹
(excertos)

TÍTULO I
Capacidade eleitoral

CAPÍTULO I
Capacidade eleitoral activa

ARTIGO 1.º ²
Capacidade eleitoral activa

1. São eleitores do Presidente da República os cidadãos portugueses recenseados no território nacional e os cidadãos portugueses residentes no estrangeiro que se encontrem inscritos nos cadernos do recenseamento eleitoral nacional.

2. *(Revogado.)*

3. São também eleitores do Presidente da República os cidadãos de outros países de língua portuguesa que residam no território nacional e beneficiem do estatuto de igualdade de direitos políticos, nos termos de convenção internacional e em condições de reciprocidade, desde que estejam inscritos como eleitores no território nacional.

.....

ARTIGO 1.º-B ³
Cidadãos residentes no estrangeiro

A nacionalidade portuguesa e a inscrição no recenseamento eleitoral no estrangeiro são provas suficientes da existência de laços de efectiva ligação à comunidade nacional.

.....

¹ Publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 103 (suplemento), de 3 de maio de 1976.

² Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro (anteriormente alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 3/2000, de 24 de agosto e 5/2005, de 8 de setembro).

³ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro (artigo aditado pela Lei Orgânica n.º 5/2005, de 8 de setembro).

TÍTULO III
Organização do processo eleitoral

CAPÍTULO I
Marcação da data da eleição

ARTIGO 11.º
Marcação da eleição

1. O Presidente da República marcará a data do primeiro sufrágio para a eleição para a Presidência da República com a antecedência mínima de 60 dias.⁴
2. No caso previsto no n.º 2 do artigo anterior, o segundo sufrágio realizar-se-á no 21.º dia posterior ao primeiro.⁵
3. Tanto o primeiro como o eventual segundo sufrágio realizar-se-ão nos 60 dias anteriores ao termo do mandato do Presidente da República cessante, ou nos 60 dias posteriores à vagatura do cargo.⁶

ARTIGO 12.º ⁷
Dia da eleição

1. O dia da eleição é o mesmo em todo o território nacional.
2. No estrangeiro, a votação inicia-se no dia anterior ao marcado para a eleição e encerra-se neste dia.
3. No estrangeiro, a votação no dia anterior ao marcado para a eleição decorre entre as 8 e as 19 horas e, no dia da eleição, das 8 horas até à hora limite do exercício do direito de voto em território nacional, competindo à mesa da assembleia de voto, com a colaboração dos delegados candidatos, garantir as condições de liberdade de voto durante os dois dias de votação e as suas interrupções, bem como a inviolabilidade das urnas eleitorais, que são seladas no início das operações eleitorais.

.....

⁴ Redação dada pelo artigo 5.º da Lei Orgânica n.º 4/2005, de 8 de setembro.

⁵ Redação dada pela Lei n.º 143/85, de 26 de novembro.

⁶ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2000, de 24 de agosto.

⁷ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro (anteriormente alterada pela Lei Orgânica n.º 3/2000, de 24 de agosto).

CAPÍTULO III
Constituição das assembleias de voto

ARTIGO 31.º
Assembleia de voto

1. A cada freguesia corresponde uma assembleia de voto.
2. As assembleias de voto das freguesias com um número de eleitores sensivelmente superior a 1000 são divididas em secções de voto, por iniciativa da junta de freguesia ou da câmara municipal de modo que o número de eleitores seja adequado à realidade geográfica e aos locais de realização do ato eleitoral, procurando-se, sempre possível, que não ultrapasse sensivelmente esse limite.⁸
3. Até ao 35.º dia anterior ao dia da eleição, o Presidente da Câmara Municipal decide os pedidos dos desdobramentos previstos no número anterior, comunicando-os imediatamente à correspondente junta de freguesia e aos serviços da administração eleitoral.⁹
4. Da decisão referida no número anterior cabe recurso, a interpor no prazo de dois dias, por iniciativa das juntas de freguesia ou de, pelo menos, dez eleitores de qualquer assembleia de voto, para o tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma, que decide em definitivo e em igual prazo.¹⁰

ARTIGO 31.º-A ¹¹
Assembleia de voto no estrangeiro

A cada secção ou posto consular corresponde uma assembleia de voto, procedendo-se ao respectivo desdobramento quando aí estejam inscritos mais de 5 000 eleitores.

ARTIGO 32.º ¹²
Dia e hora das assembleias de voto

1. As assembleias de voto reunir-se-ão no dia marcado para a eleição, às 8 horas da manhã, em todo o território nacional.
2. No estrangeiro, as assembleias de voto reúnem-se nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 12.º.

⁸ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 4/2020, de 11 de novembro.

⁹ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 4/2020, de 11 de novembro.

¹⁰ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

¹¹ Artigo aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2000, de 24 de agosto, com redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro.

¹² Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2000, de 24 de agosto.

ARTIGO 35.º

Mesas das assembleias e secções de voto ¹³

1. Em cada assembleia de voto será constituída uma mesa para promover e dirigir as operações eleitorais.
2. A mesa será composta por um presidente e respectivo suplente e três vogais, sendo um secretário e dois escrutinadores.
3. Não podem ser designados membros da mesa os eleitores que não saibam ler e escrever português, e, salvo nos casos previstos no n.º 2 do artigo 38.º, deverão fazer parte da assembleia ou secção de voto para que foram nomeados.¹⁴
4. Salvo motivo de força maior ou justa causa, é obrigatório o desempenho das funções de membro da mesa da assembleia de voto.
5. São causas justificativas de impedimento:
 - a) Idade superior a 65 anos;
 - b) Doença ou impossibilidade física comprovada pelo delegado de saúde municipal;
 - c) Mudança de residência para a área de outro município, comprovada pela junta de freguesia da nova residência;
 - d) Ausência no estrangeiro, devidamente comprovada;
 - e) Exercício de actividade profissional de carácter inadiável, devidamente comprovada por superior hierárquico.¹⁵
6. A invocação de causa justificativa é feita, sempre que o eleitor o possa fazer, até três dias antes da eleição, perante o presidente da câmara municipal.¹⁶
7. No caso previsto no número anterior o presidente da câmara procede imediatamente à substituição, nomeando outro eleitor pertencente à assembleia de voto.¹⁷

ARTIGO 36.º

Delegados das candidaturas

1. Em cada assembleia de voto haverá um delegado e respectivo suplente de cada candidatura proposta à eleição.
2. Os delegados das candidaturas poderão não estar inscritos no recenseamento correspondente à assembleia de voto em que deverão exercer as suas funções.

¹³ Epígrafe com redação alterada pela Lei n.º 11/95, de 22 de abril.

¹⁴ Redação dada pela Lei n.º 11/95, de 22 de abril.

¹⁵ Número aditado pela Lei n.º 11/95, de 22 de abril.

¹⁶ Número aditado pela Lei n.º 11/95, de 22 de abril.

¹⁷ Número aditado pela Lei n.º 11/95, de 22 de abril.

ARTIGO 37.º

Designação dos delegados das candidaturas

1. Até ao vigésimo sétimo dia anterior ao dia da eleição, os candidatos ou os mandatários das diferentes candidaturas indicam, por escrito, ao presidente da câmara municipal, ou às autoridades diplomáticas e consulares, tantos delegados e tantos suplentes quantas as secções de voto em que haja sido desdobrada a assembleia de voto.¹⁸
2. A designação dos delegados e suplentes das mesas de voto antecipado em mobilidade efetua-se no vigésimo sétimo dia anterior ao da eleição.¹⁹
3. A cada delegado e respetivo suplente é antecipadamente entregue uma credencial, a ser preenchida pelo próprio, devendo ser apresentada para assinatura e autenticação à autoridade referida no n.º 1 aquando da respetiva indicação, na qual figuram obrigatoriamente o nome, a freguesia de inscrição no recenseamento eleitoral, o número de identificação civil e a identificação da assembleia eleitoral onde irá exercer funções.²⁰
4. Não é lícito aos candidatos impugnar a eleição nas secções de voto com base em falta de qualquer delegado.²¹

ARTIGO 38.º ²²**Designação dos membros das mesas**

1. Até ao vigésimo segundo dia anterior ao da eleição, o presidente da câmara municipal designa de entre os cidadãos eleitores inscritos em cada assembleia ou secção de voto os que devem fazer parte das mesas das assembleias ou secções de voto.²³
2. Nas secções de voto em que o número de cidadãos com os requisitos necessários à constituição das mesas seja comprovadamente insuficiente, compete aos presidentes das câmaras municipais nomear, de entre os cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral da mesma freguesia, os membros em falta.
3. Os nomes dos membros da mesa constarão de edital afixado, no prazo de quarenta e oito horas, à porta da sede da junta de freguesia, e contra a escolha poderá qualquer eleitor reclamar perante o presidente da câmara municipal nos dois dias seguintes, com fundamento em preterição dos requisitos fixados na presente lei.

¹⁸ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

¹⁹ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

²⁰ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

²¹ Anterior n.º 3.

²² Os n.ºs 1, 3, 5 e 6 têm redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2000, que aditou também os n.ºs 7 e 8.

O n.º 2 tem redação dada pela Lei n.º 11/95, de 22 de abril.

²³ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

4. Aquela autoridade decide a reclamação em vinte e quatro horas e, se a atender, procede imediatamente a nova designação através de sorteio efetuado no edifício da câmara municipal na presença dos delegados das candidaturas concorrentes à eleição na secção de voto em causa.²⁴

5. Até décimo segundo dia anterior ao da eleição, o presidente da câmara municipal lavra o alvará de nomeação dos membros das mesas das assembleias de voto e comunica as nomeações às juntas de freguesia competentes.²⁵

6. Tratando-se de assembleias de voto que reúnam fora do território nacional, as competências do presidente da câmara municipal entender-se-ão deferidas ao presidente da comissão recenseadora.

7. Tratando-se de assembleias de voto que reúnam fora do território nacional, o edital a que se refere o n.º 3 será afixado à porta das instalações onde as mesmas devam reunir no dia da eleição.

8. No caso referido no número anterior, é dispensada a comunicação prevista no n.º 5.²⁶

9. À designação dos membros das mesas de voto antecipado em mobilidade aplica-se o disposto nos números anteriores com as seguintes adaptações:²⁷

- a) Compete aos presidentes das câmaras municipais, para efeitos do disposto no n.º 2, nomear os membros das mesas de entre os cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral das freguesias do seu concelho;
- b) O edital a que se refere o n.º 3 é afixado no edifício da sede da câmara municipal.

10. Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 35.º-A, o presidente da câmara municipal pode determinar a constituição de mais de uma mesa de voto antecipado em mobilidade.²⁸

ARTIGO 39.º

Constituição da mesa

1. A mesa da assembleia de voto não poderá constituir-se antes da hora marcada para a reunião da assembleia, nem em local diverso do que houver sido determinado, sob pena de nulidade de todos os actos que praticar e da eleição.

2. Após a constituição da mesa será logo afixado à porta do edifício em que estiver reunida a assembleia de voto um edital, assinado pelo presidente, contendo os

²⁴ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

²⁵ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

²⁶ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

²⁷ Redação das alíneas dada pela Lei Orgânica n.º 4/2020, de 11 de novembro (número anteriormente aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto).

²⁸ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 4/2020, de 11 de novembro (número anteriormente aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto).

nomes dos cidadãos que formam a mesa e o número de eleitores inscritos.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os membros das mesas das assembleias ou secções de voto deverão estar presentes no local do seu funcionamento uma hora antes da marcada para o início das operações eleitorais, a fim de que estas possam começar à hora fixada.

ARTIGO 40.º

Permanência da mesa

1. Constituída a mesa, ela não poderá ser alterada, salvo caso de força maior. Da alteração e das suas razões será dada conta em edital afixado no local indicado no artigo anterior.

2. Para a validade das operações eleitorais é necessária a presença, em cada momento, do presidente ou do seu suplente e de pelo menos dois vogais.

ARTIGO 40.º-A ²⁹

Dispensa de actividade profissional

1. Os membros das mesas das assembleias de voto gozam do direito a dispensa de actividade profissional no dia da realização da eleição e no seguinte, sem prejuízo de todos os seus direitos e regalias, incluindo o direito à retribuição, devendo para o efeito comprovar o exercício das respectivas funções.

2. No estrangeiro, idêntico direito é atribuído aos membros da mesa que exerçam funções em entidades ou serviços oficiais nacionais.

ARTIGO 41.º ³⁰

Poderes dos delegados das candidaturas

1. Os delegados das candidaturas têm os seguintes poderes:
 - a) Ocupar os lugares mais próximos da mesa, de modo a poder fiscalizar todas as operações de votação;
 - b) Consultar a todo o momento as cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral utilizadas pela mesa da assembleia de voto;
 - c) Ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto, quer na fase da votação, quer na fase de apuramento;
 - d) Apresentar oralmente ou por escrito reclamações, protestos ou contraprotestos relativos às operações de voto;

²⁹ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2000, de 24 de agosto (art.º aditado pela Lei n.º 11/95, de 22 de abril).

³⁰ Redação dada pela Lei n.º 11/95, de 22 de abril.

- e) Assinar a acta e rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações de voto;
- f) Obter certidões das operações de votação e apuramento.

2. Os delegados das candidaturas não podem ser designados para substituir membros da mesa faltosos.

ARTIGO 41.º-A ³¹

Imunidades e direitos

1. Os delegados das candidaturas não podem ser detidos durante o funcionamento da assembleia de voto, a não ser por crime punível com pena de prisão superior a três anos e em flagrante delito.

2. Os delegados das candidaturas gozam do direito consignado no artigo 40.º-A.

ARTIGO 42.º

Cadernos eleitorais

1. Logo que definidas as assembleias de voto e designados os membros das respectivas mesas, cada uma destas deverá extrair duas cópias ou fotocópias dos cadernos de recenseamento, cuja exactidão será confirmada pela comissão administrativa municipal³², destinadas aos escrutinadores.³³

Os delegados das candidaturas poderão extrair também cópia ou fotocópia dos cadernos.

2. Quando houver desdobramento da assembleia de voto, as cópias ou fotocópias abrangem apenas as folhas dos cadernos correspondentes aos eleitores que hajam de votar em cada secção de voto.

3. As cópias ou fotocópias previstas nos números anteriores deverão ser obtidas, o mais tardar, até dois dias antes da eleição.

4. Nas assembleias de voto constituídas no estrangeiro podem ser utilizados, em alternativa e desde que reúnam as condições técnicas necessárias, cadernos eleitorais desmaterializados.³⁴

³¹ Artigo aditado pela Lei n.º 11/95, de 22 de abril.

³² Retificação introduzida pela Declaração publicada no DR, 1.ª série, suplemento de 30.06.1976.

³³ As funções atribuídas às mesas eleitorais neste número devem ser assumidas, como no n.º 1 do artigo 51.º da Lei n.º 14/79 e atendendo à nova estrutura do recenseamento eleitoral, pelas Comissões Recenseadoras, tornando-se assim desnecessária a confirmação da exactidão das cópias.

³⁴ Número aditado pela Lei Orgânica n.º 4/2020, de 11 de novembro.

ARTIGO 43.º ³⁵**Outros elementos de trabalho da mesa**

1. O presidente da câmara entrega a cada presidente da assembleia de voto, até três dias antes do dia designado para a eleição, um caderno destinado às atas das operações eleitorais, com termo de abertura por ele assinado e com todas as folhas por ele rubricadas, bem como os impressos e mapas que se tornem necessários.
2. O presidente da câmara municipal entrega também a cada presidente de assembleia ou secção de voto, até três dias antes do dia designado para a eleição, os boletins de voto bem como as respectivas matrizes em braille.

... ..

TÍTULO V
Eleição

CAPÍTULO I
Sufrágio

SECÇÃO I
Exercício de direito de sufrágio

ARTIGO 70.º

Presencialidade e pessoalidade do voto

1. O direito de voto é exercido presencialmente.³⁶
2. O direito de voto é exercido directamente pelo cidadão eleitor.
3. Não é admitida nenhuma forma de representação ou delegação no exercício do direito de sufrágio, sem prejuízo do disposto no artigo 74.º.

ARTIGO 70.º-A ³⁷**Voto antecipado em mobilidade**

Podem votar antecipadamente em mobilidade todos os eleitores recenseados no território nacional que nele pretendam exercer o seu direito de voto.

³⁵ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

³⁶ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

³⁷ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

ARTIGO 70.º-B ³⁸
Voto antecipado

1. Podem votar antecipadamente os eleitores que:
 - a) Por motivo de doença se encontrem internados ou previsivelmente venham a estar internados em estabelecimento hospitalar;
 - b) Se encontrem presos.
2. Podem ainda votar antecipadamente os eleitores recenseados no território nacional:
 - a) Quando deslocados no estrangeiro, por inerência do exercício de funções públicas;
 - b) Quando deslocados no estrangeiro, por inerência do exercício de funções privadas;
 - c) Quando deslocados no estrangeiro em representação oficial de seleção nacional, organizada por federação desportiva dotada de estatuto de utilidade pública desportiva;
 - d) Enquanto estudantes, investigadores, docentes e bolseiros de investigação deslocados no estrangeiro em instituições de ensino superior, unidades de investigação ou equiparadas reconhecidas pelo ministério competente;
 - e) Doentes em tratamento no estrangeiro;
 - f) Que vivam ou que acompanhem os eleitores mencionados nas alíneas anteriores.
3. Só são considerados os votos antecipados recebidos nas mesas das assembleias e secções de voto respetivas até ao dia e hora previstos no n.º 1 do artigo 32.º.
4. As candidaturas concorrentes à eleição podem nomear, nos termos gerais, delegados para fiscalizar as operações de voto antecipado, os quais gozam de todas as imunidades e direitos previstos nos artigos 40.º-A e 41.º-A.
5. *(Revogado).*
6. *(Revogado).*
7. *(Revogado).*
8. *(Revogado).*
9. *(Revogado).*
10. *(Revogado).*
11. *(Revogado).*

³⁸ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

ARTIGO 70.º-C ³⁹**Modo de exercício do direito de voto antecipado
em mobilidade em território nacional**

1. Os eleitores referidos no artigo 70.º-A exercem o seu direito de sufrágio numa mesa de voto em mobilidade constituída para o efeito nos termos do artigo 35.º-A.
2. Os eleitores que pretendam votar antecipadamente em mobilidade devem manifestar essa intenção, por via postal ou por meio eletrónico disponibilizado para esse efeito pela administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, entre o décimo quarto e o décimo dias anteriores ao da eleição.
3. Da manifestação de intenção de votar antecipadamente deve constar a seguinte informação:
 - a) Nome completo do eleitor;
 - b) Data de nascimento;
 - c) Número de identificação civil;
 - d) Morada;
 - e) Município onde pretende exercer o direito de voto antecipado em mobilidade;
 - f) Contacto telefónico e, sempre que possível, endereço de correio eletrónico.
4. Caso seja detetada alguma desconformidade nos dados fornecidos, o eleitor será contactado pela administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, no prazo de 24 horas, por meio eletrónico ou via postal, com vista ao seu esclarecimento.
5. A administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna comunica aos presidentes das câmaras municipais a relação nominal dos eleitores que optaram por essa modalidade de votação na sua área de circunscrição.
6. A administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, através das forças de segurança, providencia pelo envio dos boletins de voto aos presidentes da câmara dos municípios indicados pelos eleitores nos termos do n.º 3.
7. Para exercer o direito de voto, o eleitor dirige-se ao município por si escolhido e à mesa por onde deva votar, quando tenha havido lugar a desdobramento, no sétimo dia anterior ao da eleição e identifica-se mediante apresentação do seu documento de identificação civil, indicando a sua freguesia de inscrição no recenseamento.
8. O presidente da mesa entrega ao eleitor o boletim de voto e dois sobrescritos, um de cor branca e outro de cor azul.
9. O sobrescrito de cor branca destina-se a receber o boletim de voto e o de cor azul a

³⁹ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 4/2020, de 11 de novembro.

conter o sobrescrito anterior, devendo conter espaços destinados ao preenchimento do nome, número do documento de identificação civil, concelho, freguesia e posto de inscrição no recenseamento eleitoral.

10. O eleitor preenche o boletim em condições que garantam o segredo de voto, dobra-o em quatro, introduzindo-o no sobrescrito de cor branca, que fecha adequadamente.

11. Em seguida, o sobrescrito de cor branca é introduzido no sobrescrito de cor azul, que é então fechado, preenchido de forma legível e selado com uma vinheta de segurança, em modelo aprovado por despacho do Secretário-Geral do Ministério da Administração Interna.

12. O presidente da mesa entrega ao eleitor o duplicado da vinheta aposta no sobrescrito de cor azul, o qual serve de comprovativo do exercício do direito de voto.

13. Terminadas as operações de votação, a mesa elabora uma ata das operações efetuadas, destinada à assembleia de apuramento distrital, remetendo-a para esse efeito ao presidente da respetiva câmara municipal.

14. Da ata referida no número anterior consta, obrigatoriamente, o número de eleitores que aí exerceram o direito de voto antecipado, nela se mencionando expressamente o nome do eleitor, o número do documento de identificação civil e a freguesia onde se encontra recenseado, anexando a relação nominal dos eleitores inscritos para votar naquela mesa, bem como quaisquer ocorrências que dela devam constar nos termos gerais.

15. No dia seguinte ao do voto antecipado, as forças de segurança procedem à recolha do material eleitoral das mesas de voto em mobilidade, em todo o território nacional, para entrega aos presidentes das câmaras municipais, que providenciam pela sua remessa às juntas de freguesia onde os eleitores se encontram inscritos.

16. A junta de freguesia destinatária dos votos recebidos remete-os ao presidente da mesa da assembleia de voto até ao dia e hora previstos no artigo 32.º.

ARTIGO 70.º-D ⁴⁰

Modo de exercício do direito de voto antecipado por doentes internados e por presos

1. Os eleitores que se encontrem nas condições previstas no n.º 1 do artigo 70.º-B podem requerer, por meios eletrónicos ou por via postal, à administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, até ao vigésimo dia anterior ao da eleição, o exercício do direito de voto antecipado, indicando o número do seu documento de identificação civil e juntando documento comprovativo do

⁴⁰ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

impedimento invocado, passado pelo médico assistente e confirmado pela direção do estabelecimento hospitalar, ou documento emitido pelo diretor do estabelecimento prisional, conforme os casos.

2. Até ao décimo sétimo dia anterior ao da eleição, a administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna envia ao presidente da câmara do município onde se encontrem eleitores nas condições definidas no n.º 1, por correio registado com aviso de receção, a relação nominal dos eleitores e locais abrangidos e correspondente número de boletins de voto, sobrescritos brancos e azuis.

3. O presidente da câmara do município onde se situe o estabelecimento hospitalar ou prisional em que o eleitor se encontre internado ou preso notifica, até ao décimo sexto dia anterior ao da eleição, as candidaturas concorrentes à eleição para cumprimento dos fins previstos no n.º 4 do artigo 70.º-B, dando conhecimento de quais os estabelecimentos onde se realiza o voto antecipado.

4. A nomeação de delegados das candidaturas deve ser transmitida ao presidente da câmara municipal até ao décimo quarto dia anterior ao da eleição.

5. Entre o décimo terceiro e o décimo dias anteriores ao da eleição, o presidente da câmara, em dia e hora previamente anunciados ao respetivo diretor e aos delegados das listas, desloca-se aos estabelecimentos onde se encontrem eleitores nas condições mencionadas no n.º 1, a fim de ser dado cumprimento, com as necessárias adaptações, ditadas pelos constrangimentos dos regimes hospitalares ou prisionais, ao disposto nos n.ºs 8 a 15 do artigo anterior.

6. O presidente da câmara pode excecionalmente fazer-se substituir, para o efeito da diligência prevista no número anterior, por qualquer vereador do município devidamente credenciado.

7. Os estabelecimentos hospitalares e prisionais onde se encontrem eleitores abrangidos pelo disposto no n.º 1 devem garantir as condições necessárias ao exercício do direito de voto antecipado.

8. As diligências previstas nos números anteriores são válidas para o segundo sufrágio.

9. No caso de realização do segundo sufrágio, o disposto no n.º 2 efetua-se até ao sétimo dia anterior ao da eleição.

10. O disposto no n.º 5 efetua-se entre o sexto e o quinto dias anteriores ao do segundo sufrágio.

ARTIGO 70.º-E ⁴¹**Modo de exercício do direito de voto antecipado por eleitores deslocados no estrangeiro**

1. Os eleitores que se encontrem nas condições previstas no n.º 2 do artigo 70.º -B podem exercer o direito de sufrágio entre o décimo segundo e o décimo dias anteriores ao da eleição, junto das representações diplomáticas, consulares ou nas delegações externas das instituições públicas portuguesas previamente definidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, nos termos estabelecidos nos n.ºs 7 a 14 do artigo 70.º-C.
2. As funções previstas nos n.ºs 8 a 13 do artigo 70.º-C são asseguradas por funcionário diplomático designado para o efeito, a quem cabe remeter a correspondência eleitoral pela via mais expedita à junta de freguesia respetiva.
3. No caso dos eleitores referidos na alínea a) do n.º 2 do artigo 70.º-B, se o Ministério dos Negócios Estrangeiros reconhecer a impossibilidade da sua deslocação aos locais referidos no n.º 1, designa um funcionário diplomático, que procede à recolha da correspondência eleitoral, no período acima referido.
4. As operações eleitorais previstas nos números anteriores podem ser fiscalizadas pelas candidaturas que nomeiem delegados até ao décimo sexto dia anterior ao da eleição.
5. No caso de realização de segundo sufrágio as operações referidas nos números anteriores realizam-se entre o décimo segundo e o décimo dias anteriores ao da eleição, utilizando-se, se necessário, os boletins do primeiro sufrágio.

ARTIGO 71.º

Unicidade de voto

A cada eleitor só é permitido votar uma vez.

... ..

ARTIGO 73.º ⁴²**Segredo do voto**

1. Ninguém pode ser, sob qualquer pretexto, obrigado a revelar o seu voto.
2. Dentro da assembleia de voto e fora dela, até à distância de 500m, ninguém poderá revelar em que candidato vai votar ou votou.

⁴¹ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

⁴² O n.º 1 do artigo 82.º da Lei 14/79, equivalente na lei eleitoral da A.R. a este artigo deve ser visto por conter inovação na matéria. ("(...)ninguém pode ser, sob qualquer pretexto, obrigado a revelar o seu voto salvo o caso de recolha de dados estatísticos não identificáveis ser perguntado sobre o mesmo por qualquer autoridade.").

ARTIGO 74.º ⁴³**Voto dos deficientes**

1. O eleitor afectado por doença ou deficiência física notórias, que a mesa verifique não poder praticar os actos descritos no artigo 87.º, vota acompanhado de outro eleitor por si escolhido, que garanta a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a sigilo absoluto.
2. Se a mesa deliberar que não se verifica a notoriedade da doença ou deficiência física, exige que lhe seja apresentado no acto de votação atestado comprovativo da impossibilidade da prática dos actos referidos no número anterior emitido pelo médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município e autenticado com o selo do respectivo serviço.
3. Para os efeitos do número anterior, devem os centros de saúde manter-se abertos no dia da eleição, durante o período de funcionamento das assembleias eleitorais.
4. Sem prejuízo da decisão da mesa sobre a admissibilidade do voto, qualquer dos respectivos membros ou dos delegados das candidaturas pode lavrar protesto.
5. Os eleitores portadores de deficiência visual podem, se assim o entenderem, requerer à mesa a disponibilização de matriz em braille que lhes permita sozinhos, praticar os atos descritos no artigo 87.º.⁴⁴

ARTIGO 75.º

Requisitos do exercício do direito de voto

Para que o eleitor seja admitido a votar deverá estar inscrito no caderno eleitoral e ser reconhecida pela mesa a sua identidade.

ARTIGO 76.º

Local do exercício do sufrágio

1. O direito de voto é exercido apenas na assembleia eleitoral correspondente ao local por onde o eleitor esteja recenseado, salvo o disposto quanto ao modo de exercício do voto antecipado.⁴⁵
2. Os eleitores podem obter informação sobre o local onde exercer o seu direito de voto na sua junta de freguesia, aberta para esse efeito no dia da eleição, para além de outras formas de acesso à referida informação disponibilizadas pela administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna.⁴⁶

⁴³ A epígrafe e os n.ºs 1 e 2 deste artigo têm redação dada pela Lei n.º 11/95, de 22 de abril. Os n.ºs 3 e 4 foram introduzidos pela Lei n.º 143/85, de 26 de novembro, tendo o n.º 3 sido alterado pelo Decreto - Lei n.º 55/88, de 26 de janeiro.

⁴⁴ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

⁴⁵ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro.

⁴⁶ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

SECÇÃO II Votação

ARTIGO 77.º Abertura da votação

1. Constituída a mesa, o presidente declarará iniciadas as operações eleitorais, mandará afixar o edital a que se refere o artigo 39.º, n.º 2, procederá com os restantes membros da mesa e os delegados das candidaturas à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa e exhibirá a urna perante os eleitores para que todos se possam certificar de que se encontra vazia.
2. Não havendo nenhuma irregularidade, imediatamente votarão o presidente, os vogais e os delegados das candidaturas.

ARTIGO 77.º-A ⁴⁷ Procedimento da mesa em relação aos votos antecipados

1. Após terem votado os elementos da mesa, e no caso de existirem votos antecipados, o presidente procederá à sua abertura e lançamento na urna, de acordo com o disposto nos números seguintes.
2. O presidente entrega os sobrescritos azuis aos escrutinadores para verificarem se o eleitor se encontra devidamente inscrito.⁴⁸
3. Feita a descarga no caderno de recenseamento, o presidente abre o sobrescrito branco e introduz o boletim de voto na urna.
4. Os eleitores inscritos para o voto antecipado em mobilidade, que não o tenham exercido, podem fazê-lo no dia da eleição na assembleia de voto onde se encontrem recenseados.⁴⁹

ARTIGO 78.º Ordem de votação

Os eleitores votarão pela ordem de chegada à assembleia de voto, dispondo-se para o efeito em fila.⁵⁰

⁴⁷ Artigo aditado pela Lei n.º 11/95, de 22 de abril.

⁴⁸ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

⁴⁹ Número aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

⁵⁰ Através de despacho conjunto regulamentar da Presidência do Conselho de Ministros e do Ministério da Administração Interna, publicado em Diário da República, em 22 de junho de 1976, foi dada prioridade na votação aos delegados de candidaturas que exerçam funções em assembleia ou secção de voto diferente daquela em que devem votar. É o seguinte o teor daquele despacho: «Devem os presidentes das assembleias ou secções de voto permitir que delegados de candidaturas em outras assembleias ou secção de voto exerçam o seu direito de sufrágio logo que se apresentem e exibam a respectiva credencial.»

ARTIGO 79.º

Continuidade das operações eleitorais

A assembleia eleitoral funcionará ininterruptamente até serem concluídas todas as operações de votação e apuramento.

ARTIGO 80.º

Encerramento da votação

1. A admissão de eleitores na assembleia de voto far-se-á até às 19 horas. Depois desta hora apenas poderão votar os eleitores presentes.
2. O presidente declarará encerrada a votação logo que tiverem votado todos os eleitores inscritos ou, depois das 19 horas, logo que tiverem votado todos os eleitores presentes na assembleia de voto.

ARTIGO 81.º ⁵¹**Não realização da votação em qualquer assembleia de voto**

1. Não pode realizar-se a votação em qualquer assembleia de voto se a mesa não se puder constituir, se ocorrer qualquer tumulto que determine a interrupção das operações eleitorais por mais de três horas ou se na freguesia se registar alguma calamidade no dia marcado para as eleições ou nos três dias anteriores.
2. No caso de não realização da votação por a mesa não se ter podido constituir ou por qualquer tumulto ou grave perturbação da ordem pública realizar-se-á nova votação no segundo dia posterior ao da primeira, tratando-se de primeiro sufrágio.
3. Ocorrendo alguma calamidade no primeiro sufrágio ou em qualquer das circunstâncias impeditivas de votação, tratando-se de segundo sufrágio, será a eleição efectuada no sétimo dia posterior.
4. Nos casos referidos nos números anteriores consideram-se sem efeito quaisquer actos que eventualmente tenham sido praticados na assembleia de voto.
5. O reconhecimento da impossibilidade de a eleição se efectuar e o seu adiamento competem ao presidente da câmara municipal ou, nas Regiões Autónomas, ao Representante da República.⁵²
6. No caso de nova votação, nos termos dos n.ºs 2 e 3 não se aplica o disposto na parte final do n.º 3 do artigo 35.º e no artigo 85.º e os membros das mesas podem

⁵¹ Os n.ºs 2, 3, 4 e 7 têm redação dada pela Lei n.º 143/85, de 26 de novembro. O n.º 1 tem redação dada pela Lei n.º 11/95, de 22 de abril, os n.ºs 5 e 6 têm redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

⁵² Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

ser nomeados pelo presidente da câmara municipal ou, nas Regiões Autónomas, pelo Representante da República.⁵³

7. Se se tiver revelado impossível a repetição da votação prevista nos n.ºs 2 e 3 por quaisquer das causas previstas no n.º 1, proceder-se-á à realização do apuramento definitivo sem ter em conta a votação em falta.

ARTIGO 82.º

Polícia das assembleias de voto

1. Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais desta, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e, em geral, regular a polícia na assembleia, adoptando para esse efeito as providências necessárias.

2. Não é admitida na assembleia de voto a presença de pessoas manifestamente embriagadas ou drogadas, ou que sejam portadoras de qualquer arma ou instrumento susceptível de como tal ser usado.⁵⁴

ARTIGO 83.º ⁵⁵

Proibição de propaganda nas assembleias de voto

1. É proibida qualquer propaganda dentro das assembleias de voto e fora delas até à distância de 500m.

2. Por propaganda entende-se também a exibição de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer candidaturas, partidos ou coligações.

ARTIGO 84.º

Proibição da presença de não eleitores

1. O presidente da assembleia eleitoral deverá mandar sair do local onde ela estiver reunida os cidadãos que aí não possam votar, salvo se se tratar de candidatos, seus mandatários e representantes distritais ou delegados das candidaturas.

2. Exceptuam-se deste princípio os agentes dos órgãos de comunicação social, que poderão deslocar-se às assembleias ou secções de voto em ordem à obtenção de imagens ou outros elementos de reportagem, sem prejuízo do respeito pela genuinidade e eficácia do acto eleitoral.

Esses agentes, devidamente credenciados pelo Ministério da Comunicação Social, deverão, designadamente:

a) Identificar-se perante os membros da mesa antes de iniciarem a sua actividade;

b) Não colher imagens, nem de qualquer modo aproximar-se das câmaras de

⁵³ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

⁵⁴ Redação dada pela Lei n.º 11/95, de 22 de abril.

⁵⁵ Redação dada pela Lei n.º 11/95, de 22 de abril.

- voto, a ponto de poderem comprometer o carácter secreto do sufrágio;
- c) Não obter outros elementos de reportagem, quer no interior da assembleia de voto quer no exterior dela, até à distância de 500m, que igualmente possam violar o segredo do voto;
- d) De um modo geral, não perturbar o acto eleitoral.

3. As imagens ou outros elementos de reportagem obtidos nos termos referidos no número anterior só poderão ser transmitidos após o encerramento das assembleias ou secções de voto.

ARTIGO 85.º

Proibição da presença de força armada e casos em que pode ser requisitada

1. Nos locais onde se reunirem as assembleias de voto, num raio de 100m, é proibida a presença de força armada, salvo se o comandante desta possuir indícios seguros de que sobre os membros da mesa se exerce coacção de ordem física ou psíquica que impeça a requisição daquela força. Neste caso, a força poderá intervir por iniciativa do seu comandante, a fim de assegurar a genuinidade do processo eleitoral, devendo retirar-se assim que pelo presidente, ou quem o substitua, lhe seja formulado pedido nesse sentido, ou quando verifique que a sua presença já não se justifica.
2. Sempre que o entenda necessário, o comandante da força armada, ou seu delegado credenciado, poderá visitar, desarmado e por um período máximo de dez minutos, a assembleia ou secção de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da mesa ou quem o substitua.
3. Quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, quer dentro do edifício da assembleia ou secção de voto quer na sua proximidade, ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, poderá o presidente da mesa, consultada esta, requisitar a presença da força armada, sempre que possível por escrito, ou, em caso de impossibilidade, com menção na acta eleitoral das razões da requisição e do período da presença da força armada.
4. Nos casos previstos nos n.ºs 1 e 3 suspender-se-ão as operações eleitorais até que o presidente da mesa considere verificadas as condições para que possam prosseguir, sob pena de nulidade da eleição na respectiva assembleia ou secção de voto.

ARTIGO 86.º

Boletins de voto e matrizes em braille ⁵⁶

1. Os boletins de voto serão de forma rectangular, com as dimensões apropriadas para neles caber a indicação de todas as candidaturas admitidas à votação, e serão impressos em papel liso não transparente.

⁵⁶ Epígrafe alterada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

2. Em cada boletim de voto serão impressos, de harmonia com o modelo anexo a este diploma, os nomes dos candidatos e as respectivas fotografias, tipo passe, reduzidas, dispostas horizontalmente, uns abaixo dos outros, pela ordem que tiver sido sorteada, nos termos do artigo 21.º.
3. Na linha correspondente a cada candidatura figurará um quadrado em branco, que o eleitor preencherá com uma cruz para assinalar a sua escolha.
4. São elaboradas matrizes em braille dos boletins de voto, em tudo idênticas a estes e com os espaços correspondentes aos quadrados das listas concorrentes.⁵⁷
5. A impressão dos boletins de voto e a elaboração das matrizes em braille constitui encargo do Estado, através da administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, competido a execução dos primeiros à Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S.A..⁵⁸
6. A administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna remete a cada presidente da câmara municipal os boletins de voto para que estes cumpram o preceituado no n.º 2 do artigo 43.º, disso informando o tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou região autónoma.⁵⁹
7. Os boletins de voto remetidos, em número igual ao dos eleitores inscritos na assembleia ou secção de voto mais 20%, bem como as respectivas matrizes em braille em número não inferior a duas por cada assembleia ou secção de voto, são remetidos em sobrescrito fechado e lacrado.⁶⁰
8. O presidente da câmara municipal e os presidentes das assembleias ou secções de voto prestam contas ao juiz presidente do tribunal da comarca com sede na capital do distrito ou região autónoma dos boletins de voto e das matrizes em braille que receberam, devendo os presidentes das assembleias ou secções de voto devolver-lhe, no dia seguinte ao da eleição, os boletins não utilizados e os boletins deteriorados ou inutilizados pelos eleitores, bem como as matrizes em braille.⁶¹
9. Tratando-se de assembleias de voto que reúnam fora do território nacional, as competências do presidente da câmara municipal entender-se-ão deferidas ao presidente da comissão recenseadora.⁶²

⁵⁷ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

⁵⁸ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

⁵⁹ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

⁶⁰ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

⁶¹ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

⁶² (Anterior n.º 8)

ARTIGO 86.º-A ⁶³**Boletins de voto no estrangeiro**

Para o segundo sufrágio, no estrangeiro, e caso tal se revele necessário, podem ser utilizados os boletins de voto do primeiro sufrágio.

ARTIGO 87.º ⁶⁴**Modo como vota cada eleitor**

1. Cada eleitor, apresentando-se perante a mesa, indica o seu nome e entrega ao presidente o seu documento de identificação civil, se o tiver.⁶⁵
2. Na falta de documento de identificação civil, a identificação do eleitor faz-se por meio de qualquer outro documento oficial que contenha fotografia atualizada, ou através de dois cidadãos eleitores que atestem, sob compromisso de honra, a sua identidade, ou ainda por reconhecimento unânime dos membros da mesa.⁶⁶
3. Identificado o eleitor, o presidente diz em voz alta o seu nome e número de identificação civil e, depois de verificada a inscrição, entrega-lhe um boletim de voto.⁶⁷
4. Sempre que o eleitor requeira uma matriz do boletim de voto em braille, esta é-lhe entregue sobreposta ao boletim de voto para que possa proceder à sua leitura e expressar o seu voto com uma cruz no recorte do quadrado da lista correspondente à sua opção de voto.⁶⁸
5. De seguida, o eleitor entrará na câmara de voto situada na assembleia e aí, sozinho, marcará com uma cruz no quadrado respectivo o candidato em que votou e dobrará o boletim em quatro.⁶⁹
6. Voltando para junto da mesa, o eleitor entrega o boletim ao presidente, que o introduz na urna, enquanto os escrutinadores descarregam o voto, rubricando os cadernos eleitorais em coluna a isso destinada e na lista correspondente ao nome do eleitor.⁷⁰
7. Após votar, o eleitor que tenha requerido uma matriz do boletim de voto em braille devolve-a à mesa.⁷¹

⁶³ Artigo aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2000, de 24 de agosto.

⁶⁴ Redação dada pela Lei n.º 11/95, de 22 de abril.

⁶⁵ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

⁶⁶ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

⁶⁷ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

⁶⁸ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

⁶⁹ (Anterior n.º 4).

⁷⁰ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

⁷¹ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

8. Se, por inadvertência, o eleitor deteriorar o boletim, deve pedir outro ao presidente, devolvendo-lhe o primeiro. O presidente escreve no boletim devolvido a nota de inutilizado, rubrica-o, e conserva-o para os efeitos do n.º 8 do artigo 86.º.⁷²

ARTIGO 88.º

Voto em branco ou nulo

1. Corresponderá a voto em branco o do boletim de voto que não tenha sido objecto de qualquer tipo de marca.
2. Corresponderá a voto nulo o do boletim de voto:
 - a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;
 - b) No qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma candidatura que tenha desistido das eleições;
 - c) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura ou quando tenha sido escrita qualquer palavra.
3. Não será considerado voto nulo o do boletim de voto no qual a cruz, embora não sendo perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do eleitor.
4. Considera-se ainda voto nulo o voto antecipado quando o boletim de voto não chega ao seu destino nas condições previstas nos artigos 70.º-B, 70.º-C, 70.º-D e 70.º-E, ou seja, recebido em sobrescrito que não esteja devidamente fechado.⁷³

ARTIGO 89.º

Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotestos

1. Qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto ou qualquer delegado das candidaturas poderá suscitar dúvidas e apresentar, por escrito, reclamação, protesto ou contraprotesto relativos às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes.
2. A mesa não poderá negar-se a receber as reclamações, os protestos e os contraprotestos, devendo rubricá-los e apensá-los às actas.
3. As reclamações, os protestos e os contraprotestos terão de ser obrigatoriamente objecto de deliberação da mesa, que a poderá deixar para final, se entender que isso não afecta o andamento normal da votação.
4. Todas as deliberações da mesa serão tomadas por maioria absoluta dos membros

⁷² Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

⁷³ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de desempate.

CAPÍTULO II **Apuramento**

SECÇÃO I **Apuramento parcial**

ARTIGO 90.º **Operação preliminar**

Encerrada a votação, o presidente da assembleia ou secção de voto procede à contagem dos boletins que não foram utilizados e dos que foram inutilizados pelos eleitores e encerra-os num sobrescrito próprio, que fecha e lacra, para o efeito do n.º 8 do artigo 86.º.⁷⁴

ARTIGO 91.º **Contagem dos votantes e dos boletins de voto**

1. Em seguida, o presidente da assembleia de voto mandará contar os votantes pelas descargas efectuadas nos cadernos eleitorais.
2. Concluída essa contagem, o presidente mandará abrir a urna, a fim de conferir o número de boletins de voto entrados, voltando a introduzi-los aí no fim da contagem.
3. Em caso de divergência entre o número de votantes apurado nos termos do n.º 1 e o dos boletins de voto contados, prevalecerá, para efeitos de apuramento, o segundo destes números.
4. Será dado imediato conhecimento público do número de boletins de voto através de edital, que, depois de lido em voz alta pelo presidente, será afixado à porta principal da assembleia de voto.

ARTIGO 91.º-A ⁷⁵ **Apuramento parcial no estrangeiro**

1. Nas assembleias de voto com mais de 100 eleitores inscritos procede-se ao apuramento nos termos gerais.
2. Nas assembleias de voto com menos de 100 eleitores inscritos, os boletins de voto são introduzidos em sobrescritos fechados e lacrados na presença dos eleitores que

⁷⁴ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

⁷⁵ Artigo aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2000, de 24 de agosto.

permaneçam na assembleia.

3. Nos casos referidos no número anterior, os sobrescritos, contendo os boletins de voto, actas das operações e cadernos eleitorais, são enviados imediatamente, por via diplomática, para a assembleia de voto mais próxima que tenha mais de 100 eleitores, para que aí se proceda à contagem pela respectiva mesa e com a presença dos delegados dos candidatos.

ARTIGO 92.º

Contagem de votos

1. Um dos escrutinadores desdobrará os boletins, um a um, e anunciará em voz alta qual a candidatura votada. O outro escrutinador registará numa folha branca ou, de preferência, num quadro bem visível os votos atribuídos a cada candidatura, bem como os votos em branco e os votos nulos.

2. Entretanto, os boletins de voto serão examinados e exibidos pelo presidente, que os agrupará, com a ajuda de um dos vogais, em lotes separados, correspondentes a cada uma das candidaturas votadas, aos votos em branco e aos votos nulos.

3. Terminadas estas operações, o presidente procederá à contraprova da contagem de votos registados na folha do quadro através da contagem dos boletins de cada um dos lotes separados.

4. Os delegados das candidaturas terão o direito de examinar depois os lotes dos boletins de voto separados, sem alterar a sua composição. Se entenderem dever suscitar ou deduzir reclamações quanto à contagem ou quanto à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, produzi-las-ão perante o presidente e, neste último caso, se não forem atendidas, terão direito de, juntamente com o presidente, rubricar o boletim de voto em causa.

5. O apuramento assim efectuado será imediatamente publicado por edital afixado à porta principal do edifício da assembleia, em que se discriminarão o número de votos atribuídos a cada candidatura e o número de votos nulos.

ARTIGO 93.º

Destino dos boletins de voto objecto de reclamações ou protesto

Os boletins de voto sobre os quais haja reclamação ou protesto serão, depois de rubricados, remetidos à assembleia de apuramento distrital, com os documentos que lhes digam respeito.⁷⁶

⁷⁶ Ainda que este artigo não refira o destino a dar aos boletins de voto com votos nulos, a demais legislação eleitoral, manda remeter esses boletins à assembleia de apuramento distrital.

ARTIGO 94.º

Destino dos restantes boletins

1. Os restantes boletins de voto serão remetidos em pacotes devidamente lacrados e confiados à guarda do juiz de direito da comarca.
2. Esgotado o prazo para a interposição dos recursos contenciosos, ou decididos definitivamente estes, o juiz determinará a destruição dos boletins.

ARTIGO 95.º

Acta das operações eleitorais

1. Competirá ao secretário proceder à elaboração da acta das operações de votação e apuramento.
2. Da acta constarão:
 - a) Os nomes dos membros da mesa e dos delegados das candidaturas;
 - b) A hora de abertura e de encerramento da votação e o local da assembleia de voto;
 - c) As deliberações tomadas pela mesa durante as operações;
 - d) O número total de eleitores inscritos e de votantes;
 - e) Número de inscrição dos eleitores que exerceram o direito de voto antecipadamente;⁷⁷
 - f) O número de votos obtidos por cada candidato e o de votos em branco e de votos nulos;
 - g) O número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;
 - h) As divergências de contagem, se as houver, a que se refere o n.º 3 do artigo 91.º, com a indicação precisa das diferenças notadas;
 - i) Quaisquer outras ocorrências que a mesa julgar dignas de menção.

ARTIGO 96.º

Envio à assembleia de apuramento distrital

Nas vinte e quatro horas imediatas ao apuramento, os presidentes das assembleias de voto entregarão ao presidente da assembleia de apuramento distrital ou remeterão pelo seguro do correio, ou por próprio, que cobrará recibo de entrega, as actas, os cadernos e mais documentos respeitantes à eleição.

⁷⁷ Redação dada pela Lei n.º 11/95, de 22 de abril.

SECÇÃO II
Apuramento distrital ⁷⁸

ARTIGO 97.º
Apuramento distrital ⁷⁹

1. O apuramento da eleição em cada distrito compete a uma assembleia de apuramento distrital, a qual iniciará os seus trabalhos às nove horas do dia subsequente ao da eleição, em local determinado para o efeito pelo magistrado que preside à assembleia de apuramento distrital.
2. Até ao décimo quarto dia anterior ao da eleição, a administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, nos distritos de Lisboa, Porto, Aveiro, Braga e Setúbal, pode determinar o desdobramento do distrito em assembleias de apuramento, respeitando a unidade dos municípios, e que são consideradas para todos os efeitos como assembleias de apuramento distrital.⁸⁰
3. Em Lisboa e no Porto poderão constituir-se até quatro assembleias de apuramento e os restantes distritos anteriormente mencionados poderão desdobrar-se em duas assembleias de apuramento.
4. Para o efeito da designação prevista nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 98.º, a administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna comunica a sua decisão ao presidente do Tribunal da Relação respetivo e aos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da educação.⁸¹

ARTIGO 97.º-A ⁸²
Apuramento intermédio

1. Em cada área de jurisdição consular constitui-se, até à antevéspera do início da votação, uma assembleia de apuramento intermédio, composta pelo titular do posto ou da secção consulares, que preside, um jurista e um presidente de assembleia de voto por cada conjunto até 100 000 eleitores, designados pelo presidente, à qual compete exercer as funções atribuídas no território nacional às assembleias de apuramento distrital.⁸³
2. Essas assembleias iniciam os seus trabalhos às 9 horas do dia seguinte ao último dia de votação, no edifício da embaixada ou consulado, para onde é encaminhado, pela via mais expedita, o material eleitoral a sujeitar a apreciação.

⁷⁸ Relativamente aos Açores e à Madeira é feito um único apuramento por Região, dada a extinção da divisão distrital.

⁷⁹ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro (anteriormente alterado pela Lei n.º 143/85, de 26 de novembro).

⁸⁰ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

⁸¹ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

⁸² Artigo aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2000, de 24 de agosto.

⁸³ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

3. Os resultados são apurados até ao 4.º dia posterior ao último dia de votação, sendo a respectiva acta imediatamente remetida à assembleia de apuramento geral.

4. Para efeitos do cumprimento do número anterior, pode recorrer-se ao envio por meios eletrónicos, quando necessário.⁸⁴

.....

SECÇÃO V ⁸⁵ **Segundo sufrágio**

ARTIGO 113.º ⁸⁶ **Segundo sufrágio**

Ao segundo sufrágio, além das disposições específicas, aplicam-se as disposições gerais da legislação que regula a eleição do Presidente da República, com as necessárias adaptações.

ARTIGO 113.º-A ⁸⁷ **Candidatos admitidos ao segundo sufrágio**

1. A administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna fornece ao presidente do Tribunal Constitucional, no dia seguinte à realização do primeiro sufrágio, os resultados do escrutínio provisório.⁸⁸

2. O presidente do Tribunal Constitucional tendo por base os resultados referidos no número anterior indica, por edital, até às 18 horas do 3.º dia seguinte ao da votação os candidatos provisoriamente admitidos ao segundo sufrágio.

3. No mesmo dia, e após a publicação do edital referido no número anterior, o Tribunal Constitucional procede ao sorteio das candidaturas provisoriamente admitidas para o efeito de lhes ser atribuída uma ordem nos boletins de voto.

ARTIGO 113.º-B ⁸⁹ **Assembleias de voto e delegados**

1. Para o segundo sufrágio manter-se-ão a constituição e local de reunião das assembleias de voto, bem como a composição das respectivas mesas.

⁸⁴ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

⁸⁵ Anterior Secção IV. Ver nota anterior.

⁸⁶ Redação dada pela Lei n.º 143/85, de 26 de novembro.

⁸⁷ Artigo aditado pela Lei n.º 143/85, de 26 de novembro.

⁸⁸ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

⁸⁹ Artigo aditado pela Lei n.º 143/85, de 26 de novembro.

2. Até ao quinto dia anterior ao da realização do segundo sufrágio os candidatos ou os respectivos mandatários poderão designar delegados das candidaturas, entendendo-se, se o não fizerem, que confirmam os designados para o primeiro sufrágio seguindo-se os termos previstos no artigo 37.º, nomeadamente no que se refere à assinatura e autenticação das credenciais.

CAPÍTULO III

Contencioso eleitoral

ARTIGO 114.º ⁹⁰

Recurso

1. As irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial, distrital e geral podem ser apreciadas em recurso contencioso, desde que hajam sido objecto de reclamação ou protesto apresentados no acto em que se verificaram.
2. Da decisão sobre a reclamação ou protesto podem recorrer, além do apresentante da reclamação, protesto ou contraprotesto, os candidatos e os seus mandatários.
3. A petição especificará o fundamento de facto e de direito do recurso e será acompanhada de todos os elementos de prova, incluindo fotocópia da acta da assembleia em que a irregularidade tiver ocorrido.
4. Cabe à assembleia de apuramento distrital apreciar os recursos interpostos pelas entidades referidas no n.º 2 quanto a irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial.
5. Desta decisão cabe recurso contencioso nos termos do artigo seguinte.

ARTIGO 115.º ⁹¹

Tribunal competente, processo e prazo

1. O recurso é interposto no dia seguinte ao da afixação dos editais que tornem públicos os resultados dos apuramentos distrital e geral, perante o Tribunal Constitucional.
2. No caso de recursos relativos às regiões autónomas e ao território de Macau, a interposição e fundamentação dos mesmos perante o Tribunal Constitucional podem ser feitas por via telegráfica ou telex sem prejuízo de posterior envio de todos os elementos de prova referidos no n.º 3 do artigo anterior.
3. O Presidente do Tribunal Constitucional manda notificar imediatamente os

⁹⁰ Redação dada pela Lei n.º 143/85, de 26 de novembro.

⁹¹ Redação dada pela Lei n.º 143/85, de 26 de novembro. Ver, também, artigo 100.º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.

mandatários dos candidatos definitivamente admitidos para que eles ou os candidatos respondam, querendo, no prazo de um dia.

4. Nos dois dias seguintes ao termo do prazo previsto no número anterior, o Tribunal Constitucional, em plenário, decide o recurso, comunicando imediatamente a decisão à Comissão Nacional de Eleições.⁹²

ARTIGO 116.º ⁹³

Nulidade das eleições

1. A votação em qualquer assembleia de voto só será julgada nula desde que se hajam verificado ilegalidades e estas possam influir no resultado geral da eleição.

2. Na hipótese prevista no n.º 1 os actos eleitorais correspondentes serão repetidos no sétimo dia posterior à declaração de nulidade.

⁹² Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

⁹³ Redação dada pela Lei n.º 143/85, de 26 de novembro. Ver, também, artigo 100.º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.

ÍNDICE POR ARTIGOS

LEI ELEITORAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

(Decreto-Lei n.º319-A/76, de 3 de maio)
(excertos)

TÍTULO I

Capacidade eleitoral

CAPÍTULO I

Capacidade eleitoral activa

ARTIGO 1.º

Capacidade eleitoral activa

ARTIGO 1.º-B

Cidadãos residentes no estrangeiro

TÍTULO III

Organização do processo eleitoral

CAPÍTULO I

Marcação da data da eleição

ARTIGO 11.º

Marcação da Eleição

ARTIGO 12.º

Dia da eleição

CAPÍTULO III

Constituição das assembleias de voto

ARTIGO 31.º

Assembleia de voto

ARTIGO 31.º-A

Assembleia de voto no estrangeiro

ARTIGO 32.º

Dia e hora das assembleias de voto

ARTIGO 35.º

Mesas das assembleias e secções de voto

ARTIGO 36.º

Delegados das candidaturas

ARTIGO 37.º

Designação dos delegados das candidaturas

ARTIGO 38.º

Designação dos membros das mesas

ARTIGO 39.º

Constituição da mesa

ARTIGO 40.º

Permanência da mesa

ARTIGO 40.º-A

Dispensa de actividade profissional

ARTIGO 41.º

Poderes dos delegados das candidaturas

ARTIGO 41.º-A

Imunidades e direitos

ARTIGO 42.º

Cadernos eleitorais

ARTIGO 43.º

Outros elementos de trabalho da mesa

TÍTULO V

Eleição

CAPÍTULO I

Sufrágio

SECÇÃO I

Exercício do direito de sufrágio

ARTIGO 70.º

Presencialidade e pessoalidade do voto

ARTIGO 70.º-A

Voto antecipado em mobilidade

ARTIGO 70.º-B

Voto antecipado

ARTIGO 70.º-C

Modo de exercício do direito de voto antecipado em mobilidade em território nacional

ARTIGO 70.º-D

Modo de exercício do direito de voto antecipado por doentes internados e por presos

ARTIGO 70.º-E

Modo de exercício do direito de voto antecipado por eleitores deslocados no estrangeiro

ARTIGO 71.º

Unicidade de voto

Artigo 73.º

Segredo do voto

Artigo 74.º

Voto dos deficientes

Artigo 75.º

Requisitos do exercício do direito de voto

Artigo 76.º

Local do exercício do sufrágio

SECÇÃO II

Votação

ARTIGO 77.º

Abertura da votação

ARTIGO 77.º-A

Procedimento da mesa em relação aos votos antecipados.

ARTIGO 78.º

Ordem de votação

ARTIGO 79.º

Continuidade das operações eleitorais.

ARTIGO 80.º

Encerramento da votação

ARTIGO 81.º

Não realização da votação em qualquer assembleia de voto

ARTIGO 82.º

Polícia das assembleias de voto

ARTIGO 83.º

Proibição de propaganda nas assembleias de voto

ARTIGO 84.º

Proibição da presença de não eleitores

ARTIGO 85.º

Proibição da presença de força armada e casos em que pode ser requisitada

ARTIGO 86.º

Boletins de voto e matrizes
em braille

ARTIGO 86.º-A

Boletins de voto no
estrangeiro

ARTIGO 87.º

Modo como vota cada eleitor

ARTIGO 88.º

Voto em branco ou nulo

ARTIGO 89.º

Dúvidas, reclamações,
protestos e contraprotestos

CAPÍTULO II**Apuramento****SECÇÃO I****Apuramento parcial****ARTIGO 90.º**

Operação preliminar

ARTIGO 91.º

Contagem dos votantes e dos
boletins de voto

ARTIGO 91.º-A

Apuramento parcial no
estrangeiro

ARTIGO 92.º

Contagem de votos

ARTIGO 93.º

Destino dos boletins de voto
objecto de reclamações ou
protesto

ARTIGO 94.º

Destino dos restantes boletins

ARTIGO 95.º

Acta das operações eleitorais

ARTIGO 96.º

Envio à assembleia de
apuramento distrital

SECÇÃO II**Apuramento distrital****ARTIGO 97.º**

Apuramento distrital

ARTIGO 97.º-A

Apuramento Intermédio

SECÇÃO V**Segundo sufrágio****ARTIGO 113.º**

Segundo sufrágio

ARTIGO 113.º-A

Candidatos admitidos ao
segundo sufrágio

ARTIGO 113.º-B

Assembleias de voto e
delegados

CAPÍTULO III**Contencioso eleitoral****ARTIGO 114.º**

Recurso

ARTIGO 115.º

Tribunal competente,
processo e prazo

ARTIGO 116.º

Nulidade das eleições

ÍNDICE IDEOGRÁFICO

LEI ELEITORAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA (Decreto-Lei n.º319-A/76, de 3 de maio)

A

Assembleias de voto:

- Dia e hora de funcionamento Artigo 32.º
Segunda votação Artigo 113.º-B, n.º 1

D

Delegados das candidaturas:

- Número Artigo 36.º, n.º 1
Requisitos Artigo 36.º, n.º 2
Poderes, imunidades e direitos Artigos 41.º, 41.º-A, 77.º
n.º 2, 89.º, n.º 1 e 92.º, n.º 4
Segunda votação Artigo 113.º B, n.º 2

E

Editais:

- Publicação das listas Artigo 23.º, n.º 1
Constituição da mesa Artigo 39.º, n.º 2
Alterações à constituição da mesa (eventual) Artigo 40.º, n.º 1
Número de boletins de voto entrados Artigo 91.º, n.º 4
Número de votos atribuídos a cada candidatura,
brancos e nulos Artigo 92.º, n.º 5

M

- Matrizes em *braille*** Artigos 43.º, n.º 2, artigo 86.º
e 87.º, n.ºs 4 e 7

Mesas das assembleias e secções de voto:

- Composição Artigo 35.º, n.º 2
Requisitos dos membros Artigo 35.º, n.º 3
Número mínimo de membros presentes Artigo 40.º, n.º 2
A mesa não deve ser alterada Artigo 40.º, n.º 1
Edital da (eventual) alteração Artigo 40.º, n.º 1
Constituição Artigo 35.º, n.º 1 e 39.º, n.º 1
Momento da constituição Artigo 39.º, n.º 1 e 32.º
Obrigatoriedade de comparência uma hora antes Artigo 39.º, n.º 3
Dispensa de atividade profissional Artigo 40.º-A
Segunda votação Artigo 113.º-B

Competência:

- Receção do caderno das atas, boletins de voto,
matrizes em *braille* e demais documentação Artigo 43.º, n.ºs 1 e 2
Verificação da identidade e inscrição
no caderno eleitoral Artigo 75.º
Revista da câmara de voto e demais documentos
de trabalho e exibição da urna Artigo 77.º, n.º 1
Parecer sobre a requisição de força armada Artigo 85.º, n.º 3
Reconhecimento da identidade dos eleitores Artigo 87.º

Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotestos:

Apresentação de	Artigo 89.º
Obrigatoriedade de receção	Artigo 89.º, n.º 2
Deliberação da mesa	Artigo 89.º, n.º s 3 e 4

Do presidente:

Declara o início das operações	Artigo 77.º, n.º 1
Manda afixar o edital de constituição da mesa	Artigo 77.º, n.º 1
Polícia da assembleia de voto	Artigo 82.º, n.º s 1 e 2, 84.º, n.º 1 e 85.º, n.º s 2 e 3

V**Votação e contagem dos votos:**

Abertura da votação	Artigo 77.º
Ordem da votação	Artigo 78.º
Modo como vota o eleitor (regra)	Artigo 87.º
Voto dos deficientes	Artigo 74.º
Funcionamento e termo da votação	Artigo 79.º (cfr. o artigo 90.º)
Contagem e devolução dos boletins de voto que não entraram na urna	Artigos 86.º, n.º 8 e 90.º
Contagem dos votantes e dos boletins de voto	Artigo 91.º
Apuramento do número das descargas	Artigo 91.º, n.º 1
Conferência dos boletins de votos entrados	Artigo 91.º, n.º 2
Casos de divergência entre o número de boletins e o número das descargas	Artigo 91.º, n.º 3
Edital com o número de boletins de voto entrados	Artigo 91.º, n.º 4

Contagem dos votos:

Modo de contagem e fiscalização	Artigo 92.º, n.º s 1 a 4
Edital do apuramento	Artigo 92.º, n.º 5

Destino dos boletins de voto:

Nulos, reclamados ou protestados	Artigo 93.º
Não utilizados, deteriorados ou inutilizados e matrizes em <i>braille</i>	Artigos 86.º, n.º 8 e 90.º
Restantes (válidos e em branco)	Artigo 94.º

Ata das operações eleitorais:

A quem compete a sua elaboração	Artigo 95.º, n.º 1
Conteúdo da ata	Artigo 95.º, n.º 2
Envio da ata e demais documentação eleitoral	Artigo 96.º

Disposições várias:

Boletins de voto e matrizes em <i>braille</i>	Artigo 86.º
Noção de voto branco ou nulo	Artigo 88.º

Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotestos:

Devem ser apresentadas no próprio ato	Artigo 114.º, n.º 1
Segunda votação	Artigo 113.º

ÍNDICE

Introdução..	3
A. Constituição e funcionamento das mesas de voto	5
A.1. Constituição das assembleias/secções de voto	5
A.2. Os membros de mesa	7
A.3. Material destinado às mesas de voto	8
A.4. Impossibilidade de constituição da mesa	8
A.5. Alterações da mesa depois de constituída	9
A.6. Proibição de propaganda nas assembleias/secções de voto	9
A.7. Policiamento da assembleia/secção de voto	10
A.8. Delegados das candidaturas	10
A.9. Poderes dos delegados das candidaturas	10
A.10. Permanência nas assembleias/secções de voto	11
B. Operações eleitorais - Votação	13
B.1. Operações preliminares	13
B.2. Início das operações eleitorais	13
B.3. Votação dos membros de mesa e dos delegados das candidaturas	14
B.4. Descarga dos votos antecipados	14
B.5. Exercício do direito de voto	16
B.6. Modo como vota cada eleitor	16
B.7. Segredo de voto	18
B.8. Requisição e presença da força armada	19
B.9. Encerramento da votação	19
B.10. Reclamações, protestos e contraprotestos	19
B.11. Deliberações da mesa	20
B.12. Funcionamento da assembleia/secção de voto	20
C. Apuramento dos resultados	21
C.1. Apuramento parcial (na assembleia de voto)	21
C.2. Ata das operações eleitorais	23
C.3. Destino da documentação eleitoral	23
C.4. Comunicação de resultados. Escrutínio provisório	24
C.5. Assembleia de Apuramento Distrital/Região Autónoma	25
C.6. Dispensa dos membros das mesas e delegados das candidaturas	25
C.7. Repetição da votação	26
C.8. Segundo sufrágio	26
Notas Finais..	27
Lei Eleitoral do Presidente da República	
Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio (excertos)	29
Índice por artigos..	58
Índice ideográfico	60

ANOTAÇÕES

[illegible]



Consulta dos Cadernos de Recenseamento

Internet: www.recenseamento.pt

Ligue: 808 206 206 (custo de chamada local)

